

CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA AO JUIZ NAS DECISÕES CRIMINAIS

Dissertação de Mestrado

Thaís Vani Bemfica

Florianópolis
2002

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO COM
ÊNFASE EM PSICOLOGIA DAS INTERAÇÕES SOCIAIS**

**CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA AO JUIZ NAS
DECISÕES CRIMINAIS**

Orientador: Dr. Kleber Prado Filho

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Engenharia de Produção.

Florianópolis
2002
THAÍS VANI BEMFICA

CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA AO JUIZ NAS DECISÕES CRIMINAIS

Esta dissertação foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Mestre em Engenharia de Produção no Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2 de agosto de 2002.

Coordenador do Curso

BANCA EXAMINADORA

Prof. Kleber do Prado Filho
Orientador

Prof. Francisco Ferreira Fialho

Prof^a. Edes Mafra Zapolli

Algumas pessoas foram de substancial importância para mim durante a elaboração desta Dissertação de Mestrado, sem as quais os caminhos que percorri seriam mais difíceis.

Entre elas, meu orientador - Professor Doutor Kleber do Prado Filho – atento e paciente cuja experiência, segurança, cultura, dedicação e tolerância foram de grande estímulo para os meus sonhos para a conquista de meu Mestrado. A ele, a minha gratidão mais forte.

“O direito penal é todo ele permeado de concepções psicológicas, tais como responsabilidade, vontade, provocação, premeditação, motivos, culpa, dolo, entre outros, que se encontram na lei, em termos aparentemente simples, mas que levam o jurista a indagar, quase que em uma prospecção, sobre a vida interior de profundezas tão ignoradas”.

Valdir Sznick

SUMÁRIO

Lista de Quadros	vii
RESUMO	viii
ABSTRACT	ix
1. INTRODUÇÃO	1
1.1 Tema e problema de Pesquisa.....	1
1.2 Objetivos.....	2
1.2.1 Objetivo geral.....	2
1.2.2 Objetivos específicos.....	3
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	4
2.1 Crime, Delinqüência e Psicologia.....	4
2.2 A Psicologia no Direito Penal Brasileiro	13
2.3 A Psicologia no Juízo Criminal	17
2.4 A Reação Social Contra o Crime Através da Pena e a Psicologia Judiciária	20
2.5 Psicologia e Reinserção do Presidiário na Sociedade	32
2.6 Laudos Psiquiátricos e Psicológicos como Instrumentos Auxiliares do Juiz nas Decisões Criminais	53
3. METODOLOGIA	62
4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS	63
4.1 Estudo do caso	74
5. CONCLUSÃO	79
5.1 Recomendações para Futuros Trabalhos	80
6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	82
7. ANEXOS	

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Classificação Natural dos Criminosos	7
Quadro 2: Análise dos exames	73
Quadro 3: Exame de Sanidade Mental	73
Quadro 4: Exame Criminológico	74
Quadro 5: Exame Toxicológico	74
Quadro 6: Quadro Demonstrativo	75

RESUMO

Partindo do princípio de que o aumento da criminalidade está a exigir providências por parte do Estado e da sociedade, buscamos demonstrar que a Psicologia contribui para a verificação de algumas condutas criminosas, para a reinserção do presidiário nela, e, principalmente, para o juiz nas decisões criminais.

Isso tem passado despercebido pelos cientistas do Direito Penal e da Criminologia.

O juiz criminal, para bem julgar, além de conhecer Direito Penal, não pode deixar de recorrer à Sociologia, porque o crime nasceu com a sociedade e evoluiu à sua imagem e semelhança. Também não pode dispensar a contribuição da Criminologia, da Medicina Legal, da Psiquiatria, da Psicanálise e da Psicologia. Todas essas ciências contribuem com o Direito Penal e, notadamente, com o juiz, na elaboração de suas decisões.

ABSTRACT

Beggining from the principle that the increasing of criminality is requiring providences of part of the state and society, we try to demonstrate that psychology contributes to verify some criminal conducts and recuperation of convict, and, mainly, to the decisions of the criminal judge.

This has been unnoticed by scientists of criminal law and criminology.

The criminal judge, in order to do a good judgement, will have to know criminal law, besides, have knowledge of sociology, as crime has been born with society, and evolued acoording to its image and similarity. It can't also dispense the contribution of criminology, legal medicine, psychiatry, psychoanalysis and psychology. All these sciences contribute to the criminal law and abviously to the judge when taking his decisions.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Tema e problema de pesquisa

A violência e o crime são eventos que estão a exigir providências de combate por parte do Estado e da sociedade. A indiferença de setores representativos da população do Brasil contribui para o enfraquecimento do poder de reação e para estimulá-los. O povo já revela um certo desespero frente a certas espécies de crimes violentos, pretendendo, mesmo, o linchamento de delinqüentes perigosos e a pena de morte, tudo sob o impulso neurótico de vítimas traumatizadas.

O aumento gradativo da criminalidade nos grandes centros urbanos já ultrapassa os limites toleráveis. Isso exige, pelo menos, alguns subsídios de pessoas capazes, a fim de evitar a convivência do aumento da violência com a sociedade sem qualquer reação. Esta reação há de partir de muitos setores, principalmente do Governo, que deve entender que o País, à medida que se desenvolve e atinge índices maiores de progresso material, faz surgir a contracarga do aumento da criminalidade, o que está a exigir a necessidade de uma pesquisa global, da qual resultem as diretrizes que ditarão as normas de prevenção e combate ao crime, entre elas o aperfeiçoamento da tecnologia e dos instrumentos e meios de combate à atuação dos delinqüentes. A Psicologia não pode deixar de dar sua contribuição para diminuir a fragilização e deformação da personalidade de pessoas, que comprometem valores éticos e morais, através da efetivação de diretrizes e metodologias que inibam o aumento da periculosidade e da capacitação criminógena, combatendo os distúrbios de comportamentos causados por um vasto quadro de ansiedade, angústia, depressão, impulsiv-

vidade, agressividade, medo, insegurança, complexo de inferioridade, sentimento de exclusão, stress e outros desvios da personalidade, inclusive de natureza genética.

Daí porque as considerações de ordem psiquiátricas e psicológicas são fundamentais para facilitar a solução dos problemas do delinqüente e do presidiário, diante do Direito Penal e do Direito Penitenciário, principalmente com relação à sentença criminal.

Então, o objetivo dessa dissertação consiste em analisar o grau de importância do tema, qual seja **Contribuições da Psicologia ao Juiz nas Decisões Criminais**.

Para tanto, somos compelidos a um estudo, ainda que sintético, da violência, como fenômeno privativo da espécie humana; do crime, notadamente na grande variedade de seus móveis psicológicos; do delinqüente, no sentido de que as manifestações da vida psíquica têm por base a atividade dos centros cerebrais; da criminalidade, partindo da psicologia do homem primitivo; da defesa social, através da pena; dos modos de sua execução, até atingirmos a conclusão da Dissertação, com isso nos valendo do Direito Penal, da Lei de Execução Penal, da Sociologia Criminal, da Psiquiatria e, principalmente, da Psicologia Criminal e Judiciária.

Portanto, o problema que se coloca nesta estudo é: quais são, efetivamente, as contribuições da Psicologia ao juiz nas decisões criminais?

Cada um dos pontos, a ser discutido em capítulos, será tratado com um desenvolvimento proporcional à sua importância.

Este, o plano do presente trabalho.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo geral

A presente proposta de trabalho tem como objetivo geral descrever e analisar as contribuições da Psicologia ao juiz nas decisões criminais.

1.2.2 Objetivos específicos

- a) Colher informações sobre as concepções teóricas e metodológicas que fundamentem a prática de elaboração de laudos psicológicos.
- b) Distinguir as contribuições da Psiquiatria das contribuições da Psicologia.
- c) Analisar os instrumentos através dos quais a Psicologia contribui nas decisões criminais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Crime, Delinqüência e Psicologia

O crime é um fenômeno humano e social. Não podemos entendê-lo ou buscar a sua origem ou gênese de modo absoluto ou exato, através de seu estudo, como acontece com a Matemática e a Física. Na verdade, a conduta humana não pode ser aprisionada ou reduzida a termos ou aplicação rígidas, invariáveis e imutáveis. Tem que haver sempre uma certa relatividade para a busca da causa ou do fator do crime.

A conduta humana é oriunda de um complexo de fatores relacionados em si e também com os motivos do crime, que são os elementos psíquicos que impulsionam e conduzem o homem à prática do fato criminoso.

Sinteticamente, pode-se dizer que o crime é todo o fato que a lei proíbe e para o qual perdura a ameaça de uma pena. É o fato individual que viola a lei. Isso coloca em relevo apenas o aspecto moral da questão. Trata-se de um conceito formal de crime. O conceito material está calcado na idéia de ofensa às condições essenciais de vida de uma sociedade. Sob o ponto de vista sociológico-jurídico, é um ato que ofende ou ameaça um bem ou interesse jurídico julgado fundamental para coexistência social, e que, por isso, é protegido pelo Estado sob ameaça de uma pena. O crime pode ser também observado no seu conceito analítico, sendo composto da ação, no seu sentido amplo – um comportamento positivo ou omissivo – por parte do agente; da tipicidade, que é atuação positiva do agente ou o seu comportamento negativo, que deve ajustar-se a um modelo criado pelo legislador – o tipo; da antijuridicidade ou ilicitude, definida como a oposição entre o fato e o direito. Diga-se que será antijurídica a conduta que não encontra a causa que a justifique. Há, ainda, o elemento culpa, que é o subjetivo do crime, compreendendo o dolo e a culpa em sentido estrito.

Ingenieros (1916) assim entende:

“El delito es una transgresión de las limitaciones impuestas por la sociedad al individuo en la lucha por la existencia. Lesiona directa o indirectamente el ajeno derecho a la vida, cuyas condiciones son establecidas por la ética social y tienden a fijarse en fórmulas jurídicas, variables según las circunstancias de tiempo, medio y lugar” (p. 26).

O crime é inevitável, quer o consideremos no ponto de vista social, quer o encaremos sob o aspecto dos próprios delinqüentes. Segundo a Criminologia, há criminalidade convencional e não-convencional. A primeira é constituída, via de regra, de crimes contra a pessoa, a propriedade, a ordem pública e outros bens tutelados pelo Direito Penal; a segunda, de crimes sob a proteção oficial, ou semi-oficial, contra a lei internacional e seus usos, através de ações denominadas patrióticas, políticas, ideológicas revolucionárias e até mesmo fanatismo religioso, além das fraudes econômicas e financeiras, corrupção nos altos escalões da administração pública, genocídio, tráfico de armas e de drogas, além de outros crimes.

Praticamente, a criminalidade não-convencional não aparece nas estatísticas criminais. Permanece nos arquivos de polícias especializadas e nos serviços de inteligência.

Todo crime tem um motivo, e, quase sempre, de ordem psicológica. É tese predominante na Psicologia Criminal que a resolução criminosa final obedece a um só motivo, para a decisão ou deliberação derradeira, embora o crime seja explicável por uma cadeia de motivos. No esquema psicológico, os elementos do mecanismo interno psíquico da conduta humana são: a idéia, o motivo, a vontade e a finalidade, enquanto os elementos externos, objetivamente, são: a preparação, a execução e a consumação. Em todo motivo há um mecanismo psíquico. Não pode existir conduta humana sem motivo, ainda que seja remoto ou inconsciente, não percebido ou não compreen-

sível, mesmo pelo próprio autor da ação criminosa. Não existe crime sem motivo, que é o elemento subjetivo, psíquico, de natureza afetiva sempre. Crime sem motivo é uma aberração psicológica, científica e jurídica. Quando não se sabe o motivo do crime, deve-se falar, então, em crime **aparentemente** sem motivo.

A delinqüência, segundo muitos autores que classificam os delinqüentes, pode ser ocasional: aquela que o agente apresenta uma personalidade normal, e que chegou ao crime por causas distintas, preferentemente exógenas, agindo como estímulos criminógenos de particular intensidade; sintomática: quando portador de alguma anomalia da personalidade, estando aí a prática criminosa vinculada a essa perturbação. A sintomática pode ser frenastêmica: a praticada por agente infranormal, pelo que também pode ser chamada oligofrênica; psicótica: a praticada por agente portador de perturbação mental, com comprometimento de suas funções psíquicas, outrora chamada de alienada. O agente, no caso, ficará beneficiado pelo art. 26 do Código Penal que diz o seguinte:

”É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Por isso mesmo, para muitos autores, não configura crime, no sentido restrito do termo. Na classificação, tem-se também a delinqüência neurótica: aquela representada por agentes neuróticos, que são os portadores de fortes processos inibitórios sujeitos a conflitos mais internos do que a externos. Fala-se, ainda, em delinqüência psicopática; a “anti-social”. Tem-se aí a “delinqüência primária” referente ao portador de um comportamento cronicamente anti-social. Trata dos agentes multi-reincidentes, especialmente específicos, que apresentam distúrbios do caráter. Alguns autores entendem ser melhor a denominação de delinqüência caracterológica. Finalmente, tem-

se a delinqüência “essencial” ou “dissocial”, também representada pelas expressões neurose de caráter, caráter delinqüencial, personalidade delinqüente, delinqüente social, delinqüente dissocial. No caso, o comportamento delinqüente é uma das exteriorizações da “neurose pré-edipiana”, conforme denominação psicanalítica.

Os exames psiquiátricos e psicológicos são importantes nos estudos dos agentes dessas formas de delinqüência, devendo o perito começar pelo histórico e antecedentes do paciente, passando pela sua descrição até chegar à discussão e conclusão. Essa peça chama-se laudo, que remete ao papel da Psicologia no estudo do delinqüente e da delinqüência.

Essa questão da classificação natural dos delinqüentes é apresentada na obra de Maranhão (1993), como se vê no quadro adiante:

CLASSIFICAÇÃO NATURAL DOS CRIMINOSOS	
Tipo	Características
Ocasional	a) personalidade normal b) poderoso fator desencadeante c) ato conseqüente do rompimento dos meios contensores dos impulsos
Sintomático*	a) personalidade com perturbação transitória ou permanente b) mínimo ou nulo fator desencadeante c) ato vinculado à sintomatologia da doença
Caracterológico	a) personalidade com defeito constitucional ou formativo do caráter b) mínimo ou eventual fator desencadeante c) ato ligado à natureza do caráter do agente

Fonte: Psicologia do Crime, de Odilon Ramos Maranhão, 1993, p. 36

* Estes casos são da alçada da Psicopatologia Forense.

No primeiro caso, trata-se de personalidade normal; no segundo, de uma personalidade mórbida; no terceiro, de um portador de defeito.

Normal é o indivíduo que, apesar de seus problemas, traumas e conflitos, apresenta-se como ajustado até o tempo da prática anti-social; personalidade mórbida, quando apresenta perturbação das funções psíquicas, de qualquer natureza; defeito, quando, apesar da preservação das funções psíquicas superiores, está comprometida

a capacidade de julgamento. Esta condição leva o agente a uma atitude anti-social ou parassocial, razão pela qual se torna um candidato à reincidência na prática criminal, na dependência direta da estruturação do referido “defeito”.

Há autores que oferecem outras classificações, sendo a primeira delas a de Lombroso, que se refere até ao delinqüente nato.

A Sociologia Criminal não pode estudar o delinqüente em si próprio. É necessário, no estudo do crime como função social, buscar na Psicologia Criminal algumas informações acerca do autor da infração. E, como afirma Maxwell (s/d), “estas informações são indispensáveis para apreciar as causas internas da reação anti-social superveniente no delinqüente” (p. 28).

O homem, enquanto vivia em horda, logo primitivamente, não encontrou nenhum limite à satisfação de seus desejos. Para ele, a morte de seu semelhante era uma solução não cruel da luta pela existência. Existiu, mesmo, até o canibalismo entre alguns povos. Também, não praticava qualquer ação que considerasse ilegítima.

O homem moderno cada vez procura ser mais exigente. E, na concorrência com seus semelhantes, normalmente pratica mais violência em todas as suas formas, até o assassinio, numa verdadeira forma anormal de luta pela existência.

Ele está em permanente procura de satisfação. Logo, ele é um ser movido por seus desejos e necessidades, e a vida civilizada sempre cria novos desejos e novas necessidades. Esses desejos, naturalmente, sofrem ou podem sofrer **repressão** em face de uma ordem social externa, que os constringe a um tipo de existência que choca com a moral. A **repressão**, muitas vezes, impede a manifestação de certos desejos, mas não consegue erradicá-los da mente e do corpo humano. Esses desejos aprisionados esbarram no poder coercitivo da ordem social, e, ainda que pela violência, o comportamento do homem tenta romper esta ordem externa, desorganizando-a para abrir caminhos para os desejos reprimidos. Há, então, uma eclosão desses de-

sejos reprimidos, através de atos que produzem uma desordem social. Se ele não tem força moral para vencer a violência da eclosão dos direitos reprimidos, busca, através do crime, encontrar a satisfação dos seus desejos, rebelando contra as formas que ele entende sejam de agressão.

Para alguns psicanalistas, a criminalidade representa uma forma enlouquecida de protesto ou busca de prazer, e, segundo o antropólogo Braga (1917),

“a delinqüência somente se reduzirá, ou até mesmo desaparecerá, quando não se fizer necessária como caminho alternativo, ou seja, quando o acesso das pessoas à procura de vidas satisfatórias puderem encontrar uma resolução adequada no próprio espaço da ordem social” (p. 34).

Segundo o mesmo autor, (1917),

“A segurança social máxima não se obtém com penitenciárias de máxima segurança, mas com um aumento das perspectivas coletivas de uma existência compensadora. Deter a violência já é um processo mais complexo. Muitas culturas dispõem de mecanismos desse tipo, perfeitamente funcionais. Esses mecanismos sempre se apoiam sobre a abertura de momentos especiais para a vasão dos desejos reprimidos que, depois, voltam a ser encadeados pela ordem comum. Tais momentos de vasão mostram-se sempre cercados por rituais de proteção, especialmente sociais de abertura e fechamento dos períodos de orgia” (p. 34).

Pergunta-se: mas toda pessoa que apresenta **demanda**, em face da permanente procura de satisfação de seus desejos reprimidos, é capaz de ser levada a qualquer violência, inclusive ao crime? A resposta é negativa, embora, no homem, apesar de seu longo processo civilizatório, haja um pouco de animal e na dimensão de nosso imaginário continuem existindo os modelos inatos de reação, que persistem nas estruturas fundamentais de nossa conduta. Assim, a bestialidade, ainda que pequena, que existe em nós, às vezes disfarçada pelas regras sociais, pode surgir não

amparada por qualquer máscara. Lembremos que as nossas pulsações, oriundas principalmente da fome ou do sexo, são heranças animais, mas que as entendemos através de nosso comportamento construído num processo de civilização. Essas pulsações e outras, com o seu efeito perturbador, podem atingir patamar de agressividade, despertando a animalidade inata, porque a violência é uma tentativa de controle dessa situação e busca de prazer. Daí a razão pela qual somos regidos por normas de padrão social de vida, que nos impõem não fazermos tudo o que queremos dentro de uma sociedade organizada e firmada no relacionamento humano.

Assim, também, é o nosso entendimento, segundo o qual não é a pobreza a causa do crime e do aumento da criminalidade, mesmo porque esta ocorre muito mais entre as populações que têm o padrão médio de vida e até mais elevado. Se nos presídios há maior número de pobres ou de abandonados, isso não significa que os pobres tenham mais tendência à prática de crimes. Apenas, não são tratados como os delinqüentes ricos, que dispõem de recursos para contratação de bons advogados, têm a simpatia de alguns juízes criminais e dos presídios podem fugir com facilidade, resgatados por componentes de crimes organizados, muitas vezes com o apoio de agentes penitenciários e autoridades maiores, como sói acontecer no Brasil.

Mas se interroga: os delinqüentes ricos já não alcançaram todos os seus desejos, reprimidos ou não? A resposta é negativa, principalmente porque não há limites satisfatórios para os desejos de muitas pessoas, que, para se tornarem mais ricas e poderosas na sociedade, procuram crescer mais para atingir maior grau de dominação, inclusive no campo político. Tanto isso é verdade, que muitos que se enriqueceram com a contravenção do “jogo do bicho”, ainda insatisfeitos, apegaram-se ao crime de contrabando e aos de tráfico de drogas e de armas no Brasil. Pior, é que essa violência talvez não seja contida com a contra-violência do sistema judiciário e do modo de execução da pena.

A macrocriminalidade, no Brasil, já se tornou um hábito de seus agentes, que sabem, também, que raramente serão punidos. O hábito é a atividade motriz espontânea, que, às vezes, se contrapõe até à vontade. É a atividade motriz elaborada. Aristóteles (“apud” Sznick, 1987), define o hábito como: “uma maneira de ser ou de exposição estável, que dificilmente se modifica” (p. 3).

É uma disposição adquirida e durável para reproduzir os mesmos atos com crescente facilidade e perfeição. Nada mais perfeito do que o crime organizado com sua maneira de atuar e já com uma acumulação de experiências. O hábito é a substituição da atenção pela mecanização. Contrapõe-se ao instinto. Ele provoca uma diminuição da consciência do homem e um aumento de segurança e potência do agente do crime, liberando freios inibitórios. Ele é oriundo de atos conscientes que, devido à repetição, tornam mecânica a atividade do agente delinqüente, que faz dele um sistema de vida.

Não se confunde com a reincidência, que é o fato de o agente praticar um crime, quando já foi condenado por outro em sentença transitada em julgado. Aliás, a reincidência deveria ser excluída de nossa legislação penal por força de seus malefícios, porquanto não se pode considerar o agente perigoso, presumidamente. O estado perigoso só pode ser verificado através de exame criminológico, que é integrado também pelo exame psicológico do delinqüente. Habitualidade é a profissionalidade, tendência para delinqüir. Além da repetição de crimes, apresenta certa propensão à conduta anti-social. Sznick (1987), a propósito, informa: “a habitualidade, profissionalidade e tendência a delinqüir são conceitos que, antes de pertencerem ao direito criminal, pertencem às ciências morais e psicológicas” (p.27).

De igual forma entende Leoni (1958).

Não há dúvida de que os grandes crimes praticados por delinqüentes poderosos, no Brasil, inclusive contra a administração pública, já são de natureza habitual, visando o lucro.

Salles Junior (1980) define o crime habitual como “aquele que traduz um modo ou estilo de vida por parte do agente” (p. 135).

Exige ele a reiteração da mesma conduta incriminada pela lei penal, e é essa reiteração que passa a constituir um estilo ou hábito de vida, como está acontecendo com os agentes da macrocriminalidade no Brasil. No caso, essa habitualidade, por motivo de lucro, pode ser considerada uma criminalidade profissional.

A difusão da violência, através de todos os meios de comunicação, tem promovido grandes discussões a respeito do tema. Para muitos psicólogos, assistir à exibição de atos agressivos torna o expectador agressivo. Chegam a afirmar que um conjunto de pesquisas experimentais demonstra que a observação de manifestações violentas pode ampliar a probabilidade de condutas agressivas posteriores. Apontam, também, que as mulheres são menos violentas do que os homens, até nos sonhos.

O que leva o homem a ser criativo, impulsivo, carinhoso, agressivo, obsessivo, deprimido, ladrão ou assassino tem sido, ultimamente, objeto de estudos sobre o código genético humano. Os estudos investigam o genoma humano. Predizem que, através dele, revelarão provas irreputáveis sobre o comportamento humano, revolucionando a Psicologia e a Psiquiatria. Segundo eles, as opiniões alarmistas de que um determinado gene pode ser causa de tendências criminais, do homossexualismo ou de desempenho nos esportes, não tem nenhuma base. É que o comportamento humano é causado provavelmente, pela interação de múltiplos genes e não de um único. Também, que sua conduta depende de códigos morais e de pressões sociais.

Campo científico sem limitação, à ciência do comportamento o que interessa mesmo é criar uma listagem de fatores inibidores da agressão.

Costa (1982), a propósito, propõe:

- “1. Eliminar todas as frustrações, privações, provocações, injustiças, iniqüidades, coerções e punições desnecessárias e impostas internamente.
2. Deixar de reforçar o comportamento agressivo e começar a conduta não agressiva.
3. Eliminar objetos associados à agressão além de histórias e cenas que destaquem a brutalidade e crueldade.
4. Promover alternativas para a violência física. As alternativas podem incluir interações ativas com o meio ambiente físico e discussões e análises razoáveis das situações geradoras de raiva.
5. Procurar maneiras não agressivas de reagir às agressões.
6. Instruir as pessoas no sentido de evitar as frustrações.
7. Permitir aos pais apenas um uso mínimo de punição física.
8. Evitar situações que tornem as pessoas furiosas” (p. 375).

Para ele, o conflito é também uma forma de reação quanto à frustração, e a pessoa pode expressar estes sentimentos mediante atos agressivos, que variam desde a desaprovação silenciosa até o assassinato.

Costa (1982) sustenta, em seguida, que:

“A maioria destes conflitos é causada pela frustração e a pessoa deseja alguma coisa, e uma pessoa ou grupos de pessoas não lhe possibilitam alcançá-la” (p. 376).

2.2 A Psicologia no Direito Penal Brasileiro

Não há dúvida de que temas Psiquiátricos estão presentes nas leis penais do Brasil, como, por exemplo, nos casos das doenças mentais, que tornam o agente inimputável. Aliás, na fixação do pressuposto da responsabilidade penal, baseada na capacidade de culpa-moral, apresentam-se três sistemas: o biológico ou etiológico, o psicológico e o bio-psicológico. O sistema biológico condiciona a responsabilidade à

normalidade da mente. Para ele, se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. Já o sistema psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida. Declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida do agente a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). O sistema bio-psicológico é a reunião dos dois primeiros. Para ele, a responsabilidade só é excluída, se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e auto-determinação. O método biológico, que é o defendido pelos psiquiatras em geral, não mereceu adesão do legislador penal pátrio. O puramente psicológico mereceu apenas em parte. O bio-psicológico, chamado misto, aparece no art. 26 do Código Penal:

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A palavra **mental** é relativa a todas as faculdades psíquicas, congênicas ou adquiridas, desde a memória à consciência, desde a inteligência à vontade, desde o raciocínio ao senso moral. No parágrafo único do artigo, apresenta-se uma condição de redução da pena:

“A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Refere-se aos fronteiros, anormais psíquicos. Nos casos do artigo e de seu parágrafo, percebe-se claramente as ligações do sistema jurídico com a Psiquiatria e a Psicologia.

Na hipótese do art. 28 do mesmo código, tratando da questão **emoção ou paixão**, o legislador penal não o colocou dentro da Psicologia normal, isto é, não lhe atribuiu o efeito de exclusão da responsabilidade pessoal. Mas levou em consideração como circunstância atenuante, no art. 65, alínea c: “sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima”.

Isso também se vê no caso de homicídio passional, previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal: “Se o agente comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”.

Aí, a pena é reduzida por força de um elemento de natureza psicológica.

A emoção é um sentimento intenso e passageiro, que altera o estado psicológico do indivíduo, provocando ressonância fisiológica, como angústia, medo e tristeza. Já a paixão – emoção – sentimento – como afirma Prado (2000), “é a idéia permanente ou crônica por algo (cupidez, amor, ódio, crime)” (p. 41).

Se esses estados psicológicos não ilidem a imputabilidade penal, aparecem como atenuantes no comportamento do delinqüente. A emoção violenta resulta do desequilíbrio psíquico e, portanto, desequilibra o autocontrole.

No Brasil, o Código Penal de 1890 – art. 27, § 4º - dispunha que “não são criminosos os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”.

Este preceito legal levava à absolvição os chamado delinqüentes passionais.

Ribeiro (1975) anota: “estimulados pela impunidade, os amorosos – não só no Brasil, mas no mundo inteiro – passaram a lavar em sangue toda e qualquer honra ferida” (p. 17).

O Código Penal brasileiro de 1940 rompeu com essa dirimente, e certo, porque o chamado **crime de amor** nada tem de sentimento sublime. Ao contrário, é oriundo do orgulho ferido, do ódio e da vingança. Não deixou, contudo, de entender que a

emoção e a paixão constituem circunstâncias atenuantes da conduta do delinqüente e enquadrou os passionais autênticos no seu art. 121, § 1º, isto é, no chamado homicídio atenuado, com pena de homicídio simples reduzida de um sexto a um terço.

Elementos de natureza psicológica também se fazem sentir na coação moral irresistível – art. 21, 1ª parte – do Código Penal. Trata-se da grave ameaça, em que a vontade do coacto não é livre, mas viciada, sendo punível apenas o autor da coação. Tem como requisitos:

- a) irresistibilidade da ação;
- b) coator, coacto e vítima.

Se a coação moral é resistível, beneficia o coacto a circunstância atenuante do art. 65, III, c, do Código Penal.

Vê-se, também aí, uma mudança comportamental do agente, em face de suas condições psicológicas.

Ademais, na aplicação da pena-base, o juiz há de levar em consideração o motivo do crime, ou seja, a razão pela qual a vontade do agente se determina, como se vê no art. 59 do Código Penal. A gravidade da conduta do agente reside, principalmente, nele, pois, como afirma Noronha (1985), “tem ele o condão de transformar um delito execrável ou tolerável” (p. 240).

O motivo pode ser abjeto ou não. No primeiro caso, está, por exemplo, a prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa, que é torpe, como motivo determinante do crime.

Considerando os aspectos de ordem psicológica ligados à prática criminosa, hoje, a Justiça Criminal, em muitos casos, não prescinde de exames psiquiátrico e psicológico. O poder do psiquiatra é considerável, embora seu parecer não obrigue o juiz. Da mesma forma, o poder do psicólogo, embora os psiquiatras ortodoxos enten-

dam o contrário. O dossiê da personalidade comporta três peças, no entendimento de Landrey (1976):

- “1. inquirição de personalidade, efetuada, segundo o caso, pelos agentes especializados, ou pelos membros dos Comitês de assistência aos detentos liberados, pelos educadores da administração penitenciária, pelos assistentes sociais...
2. exame médico, confiado seja a um profissional de clínica geral, seja a um especialista particularmente qualificado;
3. exame médico-psicológico, confiado a um médico qualificado (os textos não precisam em quê), assistido ou não por um psicólogo” (p. 6).

Este exame, feito através desses três elementos, que utiliza testes e todos os outros meios da Psicologia moderna, tende a ressaltar os aspectos da personalidade do delinqüente, considerados como correspondendo à anormalidade afetiva e emotiva; a fornecer também dados úteis para a compreensão dos móveis do crime e para o tratamento do delinqüente.

Proceder-se-á ao exame psiquiátrico todas as vezes que a atenção do juiz é chamada pelo exame médico comum, ou médico psicológico, para possível existência de distúrbios psiquiátricos. Confiado a médico-psiquiatra, este exame tem por objeto determinar se as perturbações da personalidade podem estar situadas no conjunto das afecções psicopatológicas conhecidas. Permite ainda um prognóstico sobre a evolução ulterior do comportamento.

2.3 A Psicologia no Juízo Criminal

Uma justiça punitiva racional exige o estudo da tipologia do crime e do delinqüente. Para que assim seja, é indispensável que o juiz conheça Psicologia.

Conhecendo-a, principalmente em contato com o delinqüente, no momento de seu interrogatório e em outros momentos, ele aferirá a necessidade ou não de um exame psiquiátrico ou psicológico a que deve submeter-se o agente. A avaliação do estado mental dos indivíduos sujeitos à ação penal pode ser feita por três métodos já referidos: o biológico, o psicológico e o misto, este o adotado pelo nosso Código Penal.

Muitas vezes, no procedimento penal, o juiz pode averiguar, ainda que não com profundidade, e até distinguir os motivos conscientes ou reais e os motivos inconscientes, que não podem ser percebidos pelo próprio autor do fato. A valorização dos motivos é importante até para a graduação da culpabilidade do agente, embora não se confunda motivo com culpabilidade. Estudando o motivo do crime, o juiz já encontra algum sintoma da personalidade do delinqüente, chegando mesmo ao limite mais profundo de sua individualidade, revelando o seu caráter. Não existe ação humana, por mais insignificante que seja, sem motivo. Ele pode ser remoto ou inconsciente. E a indagação do motivo inconsciente é trabalho do psicólogo ou do psiquiatra. Não sendo do jurista ou do penalista, mesmo assim o juiz não pode deixar de fazer com que se busque o motivo inconsciente, que levou o homem a delinqüir, porque toda motivação do crime é de interesse do Direito Penal.

De fato, o homem pode delinqüir por afeto, amor, compaixão, auto-afirmação, egoísmo, miséria, para libertar-se de uma situação externa insuportável, por sexualidade, por sentimento - crime passional - por desejo de glória ou de poder, por ambição, vaidade ou inveja, por convicção moral, científica, artística, religiosa, política e social, por avareza ou cupidez, e por profissionalismo, todos motivos de ordem psicológica.

Como afirma Alves (1986),

“é tese predominante na Psicologia Criminal contemporânea que a resolução criminosa final obedece a um só motivo, para a decisão ou deliberação derradeira, embora o crime – como qualquer outra conduta humana – seja explicável por uma cadeia ou feixe de motivos, por uma combinação destes, como o resultado de motivos convergentes ou divergentes” (p.197).

Cientificamente, quanto ao motivo, deve ele ser entendido quanto à sua natureza ou índole e à sua intensidade. Entende-se como motivo o elemento psíquico que conduz à ação, que impulsiona ou transforma a vontade em atuar. Ele é uma força psicológica que conduz a vontade, o querer, o agir, o atuar objetivamente concretizado. É ele uma causalidade motivante. É fonte imediata da ação. Por isso mesmo, influi sobre a medida da pena, funcionando, ainda, algumas vezes, como agravante ou atenuante comum ou especial. Ele ainda mede o temperamento de cada pessoa, revelando sua personalidade.

Como diz Ferri (“apud” Altavilla, 1981),

“O estudo positivo do delinqüente, que é o protagonista da justiça penal, foi o responsável pela formação de quatro ramos da ciência para a observação psicológica de sua personalidade: a Psicologia Criminal, a Psicologia Judiciária, a Psicologia Carcerária e a Psicologia Legal” (p. 13).

A primeira estuda o delinqüente como autor do crime; a segunda estuda seu o comportamento como acusado do crime; a terceira estuda-o depois de condenado, durante a expiação de uma pena carcerária, e a quarta coordena as noções psicológicas e psicopatológicas, que são necessárias para a aplicação das normas penais vigente, relativas às condições do menor, do doente mental e de outras pessoas inimputáveis.

O juiz não pode ficar alheio a essas considerações.

2.4 A Reação Social contra o Crime Através da Pena e a Psicologia Judiciária

Levando em conta os princípios que presidem às nossas leis penais, observamos a pouca atenção que elas têm para com o delinqüente. Tanto é que não fazem qualquer distinção entre diferentes categorias de delinqüentes, salvo com relação aos menores e aos doentes mentais. Praticamente os colocam sob a mesma categoria. O legislador penal sempre foi guiado por uma concepção teórica, considerando o grau de gravidade do ato delinqüencial apenas pela perversidade da vontade de seu autor, quando se sabe que a malignidade de um delinqüente não pode ser determinada apenas pelas circunstâncias da sua infração, que dependem de fatores complexos.

Para avaliar o crime e a sua gravidade, tem que se levar em consideração o delinqüente com o seu temperamento, corrigibilidade e circunstâncias que acompanham a infração. Notemos também que a vontade criminosa não deve formar a única base da apreciação da gravidade dos fatos punidos, porque é justo avaliar os prejuízos causados com a conduta do delinqüente, quer quanto ao dano social, quer quanto ao dano individual. Saliente-se, também, que a mente humana não compreende a justiça sem um equilíbrio entre a infração e as suas conseqüências penais. Tudo isso há de ser considerado na repressão, representada pela pena, hoje ainda forma de castigo, indo além do delinqüente para alcançar seus familiares, principalmente sendo pobre, contrariando o princípio da responsabilidade penal, que não pode ir além do delinqüente, e rompendo com os princípios das idéias do Direito Penal moderno, que não deve punir apenas, mas corrigir o delinqüente, fazer dele um membro útil do corpo social e reduzi-lo à média normal do comportamento das pessoas.

O juiz deve dirigir todos os seus esforços para uma reação justa da pena.

É inútil discutir se a sociedade tem ou não o direito de punir. Todas as sociedades têm empregado o castigo para assegurar o respeito de suas leis. É um fato observado historicamente. Elas obedecem a uma necessidade inevitável, infligindo penas aos que perturbam a ordem estabelecida. A pena, na verdade, deve também intimidar, agir como inibição da vontade humana. É necessário que ela se apresente à consciência, pessoal ou geral, como um fator psicológico enérgico, fazendo crer ao infrator que, se o crime for descoberto, terá de sofrer um tratamento desagradável. Assim, como fator inibitivo, é útil, e sua utilidade deve fazê-la conservar. Porém, não se deve punir em nome de uma justiça transcendente, que exige um sofrimento em compensação de uma infração, porque todo sofrimento inútil há de ser poupado. Não se pune por vingança, porque esta implica cólera e paixão, que devem permanecer estranhas à ação do Estado, que representa a sociedade. Então, no julgar, o juiz há de agir refletidamente.

Uma pena que não seja desagradável deixa de ter uma ação inibitiva. A pena, ademais, há de satisfazer outras condições, como ser proporcionada, moralizadora e individual, sendo, por exemplo, injusto punir uma conduta criminosa menos grave do que outra com a mesma pena. O sentimento de justiça deve guiar o juiz, ainda que seja para contrariar a norma jurídica penal. A pena deve ter uma ação moralizadora. Sem isso, não tem sentido. E sua execução não pode se efetivar na promiscuidade das prisões, em condições deploráveis e ignóbeis.

O Poder Judiciário, como órgão apropriado à reação social de defesa contra o crime, não pode lutar sozinho, mas o juiz criminal, apegado só à norma penal, não tem contribuído para a diminuição da criminalidade. Como entende Kaufmann (1954),

“qualquer direito de exigir o cumprimento do dever é um direito de domínio que tem por objeto a obediência ou a sujeição e não comporta outro conteúdo” (p. 26).

Não se exige uma Justiça pura, como afirma Osny Duarte Pereira, prefaciando obra de Herkenhoff (1994), “mas aceita que, dentro das contingências das estruturas estratificadas de nosso País, muito se poderá fazer para mitigar a injustiça social imperante” (fl. XVIII).

Continuando, diz:

“O Magistrado, por dever de ofício, não pode julgar contra a lei, ainda que sob os mais nobres e humanitários propósitos. Acontece que o legislador, por mais contrário que se apresente, por vezes, às aspirações populares e interesses dos humildes e dos perseguidos, ele esforça-se por vestir suas intenções com o manto da Democracia, da Ordem jurídica e justa da Liberdade” (fl. XVIII).

O papel do juiz inteligente, íntegro e humano é encontrar caminhos para que a lei injusta se torne justa, através de raciocínios lógicos. Uma visão humanística é capaz de fazer o juiz amansar as normas penais vigentes, no Brasil, inadequadas e até contraditórias a que o juiz criminal tem obedecido literal e cegamente, quando é certo que lhe compete construir novas regras para as situações que a lei não regulou.

Na sua atuação, desde que o juiz recebe a denúncia contra alguém, há de estudar o delinqüente no seu comportamento processual, assim como de outras pessoas como a vítima, as testemunhas, o acusador, o defensor e outras pessoas que participam do processo penal. É imperioso que saiba que, no caso, toda pessoa normal tem uma atividade psíquica, principalmente em relação à percepção, à recordação de fatos e às alterações resultantes da idade, do sexo, das emoções, das paixões, dos temperamentos, das ilusões, das doenças mentais, com isso se preparando para a valorização psíquica e judiciária dessas pessoas e de outras que intervém no processo penal. Já no interrogatório do réu, pode ele aferir a sua personalidade no seu modo de falar, no seu silêncio, na sua simulação e em outras manifestações que fizer. Também, ouvindo as testemunhas, analisa suas múltiplas atitudes através de um processo

psicológico, que encontra em suas reticências, mentiras e outras atitudes, a fim de buscar a verdade judiciária.

O juiz deve estar sempre atento aos perigos dos depoimentos. Sabe-se que há uma diferença entre temperamento e caráter das pessoas, e que isso tem importância na Psicologia Criminal, com preferência do caráter. O temperamento é a tendência que exprime a maneira geral de reagir do organismo. É a soma das peculiaridades individuais nas manifestações orgânicas, fisiológicas, psicológicas e patológicas. O caráter também pode influenciar. Isso é objeto da Psicologia também. Há temperamentos apáticos, sensitivos, ativos, passionais, eufóricos e depressivos, além de outros. Via de regra, um dos elementos a que se recorre para julgar da veracidade de uma testemunha é a firmeza com que esta fala. No entanto, até este critério é falível, nem sempre representando sinceridade.

O objetivo do juiz criminal tem sido apenas o de selecionar o infrator da legislação penal, puni-lo, devolvê-lo à coletividade, e nada mais. Isso não é essencial. Tem que buscar os intuitos subjetivos do delinqüente. Ele pune o ladrão, muitas vezes produto do meio em que foi abandonado e da miséria em que arrasta a sua existência. Mas não toma conhecimento dos meninos desamparados vivendo nas vias públicas, sem que o poder público por eles faça alguma coisa. São filhos de alcoólatras, sem lar, sem brinquedos, bichos que dormem nas ruas, nos bancos das praças públicas, famintos, enquanto as autoridades, de modo egoístico, simulam que desconhecem esses fatos. Não estuda o delinqüente. Vê apenas o fato. Assim, se João e Antônio praticam um crime de furto, julga os dois de igual modo. Pune, porque assim a lei determina, mas não se importa com as condições de cada ato.

Correta a advertência de Carnelutti (1959):

“Desgraçadamente, a justiça humana está feita de tal maneira, que não somente faz sofrer aos homens porque são culpados, mas também para

saber se são culpados ou inocentes. O processo mesmo é uma tortura” (p. 75).

Sobre essa tortura, esclarece Tenório (1964):

“Ainda aparecem, para movimentar o processo, obstinados acusadores, que ultrapassam as raias da energia ponderada e se tornam algozes, por simples expressão de temperamento, ou sob o pretexto de salvação pública” (p. 11).

E Azevedo (1936), a propósito, pondera:

“Por mais bem intencionados que sejam os juízes profissionais, o exercício continuado da função de julgar vai produzindo um certo amortecimento da sensibilidade, conduzindo a uma apreciação material e quase mecânica das causas, com graves prejuízos para o acusado. O contato diário com a fraude, com a mentira, com o embuste, com a falta de sinceridade de inúmeros acusados, começa a produzir um grande ceticismo no espírito do juiz em face dos protestos de inocência, e acaba convencendo-o de que todos os indiciados são culpados. Desse modo, quando se apresenta um denunciado perante um velho magistrado, este não procura encaminhar o interrogatório das testemunhas e a colheita das provas no sentido de demonstrar a inocência, e, sim, no de fazer ressaltar a culpabilidade. A presunção comum da inocência transforma-se, no seu espírito, em presunção geral de culpabilidade” (ps.202/203).

Nada pior do que isso para a justiça e, principalmente, para o delinqüente ou para o inocente tido como delinqüente. Certo está Malatesta (1911), quando afirma:

“a pena que fere um inocente perturba mais profundamente a tranqüilidade social do que teria perturbado o crime que se procurou punir. E deixar-se ao desamparo e à míngua a vítima deste abominável erro será um crime muito mais grave, que a todos nós cabe evitar ou pelo menos diminuir as conseqüências” (p. 17).

Por sua vez, o jovem juiz criminal, nos primeiros anos de sua judicatura, pretendendo fazer valer mais ainda sua autoridade, por força da vaidade, via de regra sente imenso prazer em colocar o delinqüente no presídio, ainda que a prova seja insuficiente para a sua condenação.

A propósito, a afirmação de Campos (1959): “tanto que os juízes têm de olhar os resultados de sua obra e de contemplar os destroços humanos, que, enquanto avançam, vão ficando atrás” (p. 43).

É do mesmo autor:

“Creio que é importante que os juízes se considerem obrigados a realizar uma tarefa de saneamento social. Eles resolvem problemas de desequilíbrio social, não somente aplicam penas” (p. 52).

A Justiça Criminal, do modo que funciona, só tem interesse no aspecto formal dos fatos que lhe são submetidos a julgamento. É atenta apenas à exterioridade e não à essência. Para ela, o réu é um simples nome e não uma pessoa. É ela indiferente à sorte do sentenciado, quando se sabe que o delinqüente é um homem que pode ter mudado, não sendo o mesmo que era na ocasião do crime. Nem atenta para a individualização da pena, tudo ficando entregue ao puro arbítrio do julgador. Quase sempre, o representante do Ministério Público baseia-se num inquérito policial e o juiz se louva na sua denúncia, quando é sabido que ele nada mais é do que um conjunto de informações, às vezes arrancadas pela violência policial. Alheio aos conhecimentos da Sociologia e, principalmente, da Psicologia, o juiz criminal ignora que esta reconhece a importância da pessoa concebida no meio social, seus traumas e complexos originados desse meio, sua base cultural e suas neuroses, decorrentes de todas pressões, inclusive sofridas na infância.

Hoje, o direito está a exigir tanto do juiz, que é inconcebível, na área civil também, que ele não atente para a Psicologia, como, por exemplo, diante de uma ação por danos morais, no caso podendo ser auxiliado por médicos, psiquiatras e psicólogos, que ofereçam laudos conclusivos sobre o grau de reparação dos danos sofridos pela vítima. Assim, ele pode chegar à avaliação do sofrimento da dor moral, investi-

gando, de modo fundamental, a pessoa atingida, não com base numa realidade simbólica, mas numa justificação pericial exigível, na maioria dos casos, para a reparação civil por danos morais, visto que da prática pura e simples de um ato ilícito não se pode presumir a existência de dano moral. Então, quer no terreno do Direito Civil, quer no do Direito Penal, o laudo do psicólogo, no tocante à questão do dano moral, é muito importante, isso porque, conforme afirma Oliveira (1999), “o ser humano é uno – corporal e psicologicamente” (p. 200).

O juiz que age com a pessoa humana não pode ignorar, na apreciação do processo criminal, o comportamento moral, ético, psíquico, social, íntimo, familiar, profissional e psicológico do delinqüente. Deve evitar exposições indevidas e abusivas. A busca da justiça possível deve ser seu objetivo maior.

Todos nós usamos a palavra Psicologia na nossa luta cotidiana. Tentamos explicar o nosso próprio comportamento e o dos outros. Discutimos o melhor método de criar filhos, fazer amigos, impressionar pessoas, dominar cóleras. É a chamada Psicologia do senso comum, que se adquire informalmente, mas sem conhecimento de seu sentido exato, porque o senso comum não proporciona diretrizes para a avaliação das questões mais complexas. Até mesmo os animais têm sido sujeitos de pesquisas psicológicas. Deste modo, o delinqüente não pode deixar de ser sujeito da Psicologia Judiciária. A Psicologia é uma vasta coleção de assuntos, e os psicólogos a aplicam no campo prático, oferecendo aconselhamentos, reabilitação, psicoterapia e diagnóstico. Não se confunde o psicólogo com o psiquiatra e o psicanalista. Todos os três profissionais podem trabalhar em campos ligados à mente. A diferença entre eles deriva de sua formação.

Para Davidoff (1983), “os cientistas do comportamento visam quatro finalidades básicas: a descrição, a explicação, a predição e o controle” (p. 29).

A descrição é o objetivo básico de qualquer ciência. Através dela, o psicólogo reúne fatos a respeito do comportamento e do funcionamento mental da pessoa, a fim de formar quadros precisos e coerentes desses fenômenos; a explicação consiste em estabelecer uma rede de relações causa-e-efeito. São explicações denominadas hipóteses, que são testadas por experimentação controlada. As hipóteses são meras explicações possíveis que necessitam ser testadas. Um teste de grande força é a previsão; o controle é outro teste de grande força para a hipótese, e o controle na pesquisa psicológica é uma aplicação, podendo se falar, por exemplo, em controle sobre a agressividade.

A verdade judiciária não é absoluta, mas relativa. A propósito, anota Altavilla (1946):

“A verdade judiciária, como qualquer realidade, só pode, portanto, ter um valor muito relativo para o conhecimento do magistrado, ao qual chega através de depoimentos e interrogatórios, suportando um grande trabalho de transformação, desde a sensação, momento inicial, até à exposição verbal ou escrita, momento terminal” (p.15).

Réu, vítima, testemunhas e outras pessoas que o juiz tenha que ouvir devem ser por ele apreciadas sob o ponto de vista psicológico. Podem elas apresentar-se com a mente normal ou perturbada à sua presença. Em tais condições, podem sofrer graves inibições como também podem criar fantasias. Não se pode, por exemplo, confiar muito na pessoa alcoolizada, porque o estado de embriaguez desacredita a sua narração. Quando depõe, tem a sua personalidade alterada, não sendo capaz de controlar as suas recordações, o que leva o magistrado a um sobreaviso. O mesmo se dá com outras pessoas, como os maníacos, melancólicos, portadores de delírio de culpa e perseguição, paranóicos e simuladores.

Via de regra, as leis apresentam-se incompletas, inadequadas e até contraditórias, quando em confronto com os fatos sociais. O juiz não pode obedecê-las literal e

cegamente, mas amansá-las, porque não deve limitar-se às normas. Tem que construir novas regras e corrigir as normas deficientes, protegendo a totalidade dos interesses que o legislador considerou dignos de proteção, valorizando-os e os colocando à luz da idéia do bem comum, baseando-se em suas próprias estimativas e se guiando pela pauta das convicções sociais. Cabe-lhe desvendar os caminhos e entender que uma lei injusta pode tornar-se justa através de raciocínios lógicos, porque não pode ele ficar a reboque do legislador insensível. Hoje, a tendência dominante é substituir os conceitos formais por conceitos materiais e valorativos, como ensina Fragoso (1964).

O art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil não especifica as fronteiras dos fins sociais que o juiz tutela. Não é a lei que é sagrada, mas, sim, o direito.

Carnelutti (1957) advoga que se dê mais liberdade ao juiz e que se reclame dele a correspondente dignidade. E afirma:

“Assim, poderá o juiz, em contacto com o homem vivo (que não é o homem abstrato do legislador), alcançar a visão suprema que é a intuição da Justiça” (p. 69).

Para Paoli (1973),

“a lei é imobilizada; a história é criação contínua, é dinamismo renovador permanente e, portanto, rotura constante de esquemas, se os queremos medir através de um esquematismo moral. O relativismo é o medo terrível dos fariseus de todos os tempos. Mataram e matarão sempre os profetas, porque a profecia começa com a destruição de uma lei fixa, permanente, inteira em todas as suas partes e até nas suas interpretações” (p. 22).

A propósito, o juiz deve atentar-se para o Deuteronômio (16, 18): “estabelece-rás juizes e magistrados de todas as tuas portas para que julguem o povo com retidão de Justiça”.

Este é um ensino bíblico onde se realça o compromisso do juiz com a Justiça.

Silva (1961) anota o que todo juiz deveria saber:

“Nada mais belo do que as mãos de um juiz verdadeiro, na sua missão amarga e iluminosa. Cheia de poder e, às vezes, humildes, porque se concentram e imobilizam diante de uma contenda, cautelosas, tateando, buscando a verdade.

Não raro, essas mãos pousam, felizes, como asas fatigadas, quando absolvem ou se crispam e amarfancam ao lavrar uma sentença condenatória. Vivem, horas, dias, a vida estranha, intensa, às vezes desvairada, que sopra nas folhas de um processo, refletindo a sua chama secreta de ansiedade, ódio ou esperança.

Sem querer, as mãos de um juiz distribuem a alegria, a dor e a morte. Sim, a morte com que sangram ou se esfarrapam certas existências obrigadas à fadiga moral, ao desprezo do mundo, à horrível estagnação.

Aquelas que são covardes e preferem lavar-se do sangue do inocente, já não pertencem ao juiz, porque deixaram de exprimir uma consciência. Nivelam-se às do facínora indiferente às lágrimas e ao pavor dos que são torturados.

As mãos de um juiz não podem ter a natureza da garra e, mesmo governando, iluminam-se à decisão de corrigir, melhorar as vacilantes criaturas humanas que não resistiram ao trágico turbilhão” (p. 192).

Infelizmente, ainda há juiz criminal que se sente muito feliz quando manda encarcerar uma pessoa, principalmente se pobre, ignorando que nada se revela mais contraproducente e cruel do que a aplicação, pura e simples, do conteúdo aflitivo da pena tomada em sentido quimicamente puro e sem mescla, como era entendida pelos fanáticos teóricos do passado, como entende Rocha (1968). Para o mesmo autor,

“a teoria do castigo é uma vertigem tenebrosa que envolve e sacode a ciência penitenciária: ela não tem validade nem condições para ser aplicada a nenhum criminoso” (p. 229).

Oportuna a observação de Mello (1953): “punir sem necessidade é um crime contra a humanidade” (p. 45).

O juiz, ao proferir uma sentença, não pode tomar um artigo da lei penal e, como um selo, pregar na testa do delinqüente. Há de observar, entre outros pressupostos, a sua personalidade, no ponto de vista multidimensional. Sem isso, a justiça penal é uma contrafação de justiça. A perversidade, a insensibilidade e outras condutas do delinqüente são entidades que não se encontram no âmbito restrito do Direito Penal. Este as toma de empréstimo de outras ciências afins, entre elas a Psicologia Criminal e a Psicologia Judiciária. A personalidade humana é um complexo psicológico, no qual o juiz tem de penetrar, não com pretensão de sábio, mas com a segurança de um cientista. O homem não pode ser isolado por uma ciência como o Direito Penal, porque todas as ciências estão nele. Ciência significa conhecimento. Mas, para que esse conhecimento seja científico, é preciso que seja demonstrado. Demonstrar é provar uma verdade. Uma sentença condenatória pode estar legalmente certa, mas socialmente pode ser um desastre. Como afirma Santos (1973),

“a etiologia da criminalidade já não se explicará somente em termos telúricos; mergulha nas profundidades abissais do espaço cósmico, precede paradoxalmente ao próprio homem nessa investida” (p. 60).

Não podemos exigir do juiz que fale profundamente a linguagem das ciências relacionadas com o comportamento do homem, mas tem que falar a linguagem psicológica, sobretudo.

O juiz não julga o crime, mas o homem. Observando as obras de Beccaria e Lombroso, anota-se que o primeiro lhe disse: conheça a justiça; o segundo lhe disse: conheça o homem. Realmente, nos tempos hodiernos, sempre será o apotegma citado: realiza a justiça conhecendo o homem. Esse conhecimento do homem é a tarefa de investigação criminológica, coordenada pela norma adjetiva penal para atingir o

diagnóstico sintético e completo da personalidade do delinqüente, a fim de que o juiz penal moderno possa individualizar a pena privativa de liberdade para que a sanção atinja o seu fim científico, realizando a defesa da sociedade e do próprio indivíduo. No término da instrução criminal, o juiz há de ter um conjunto de informes que lhe permitirá realizar o exame da personalidade do autor do fato punível, seus motivos íntimos, o conhecimento de seu temperamento e caráter, bem como os elementos exógenos que tenham influenciado o delinqüente em sua ação criminógena. Não é isso que tem acontecido. Geralmente, a autoridade policial remete os autos de inquérito ao promotor de justiça; este, com base nessas peças de informação, oferece a denúncia; o juiz a recebe; outro juiz interroga o agente; outro inquire as testemunhas; outro preside as diligências requeridas e deferidas, para, finalmente, outro, estranho a tudo, prolatar a sentença, que acha justa, quando, na verdade, quase sempre não é. Feito isso, o delinqüente é jogado ao presídio, sem que juiz criminal e promotor de justiça o conhecessem, para também nunca mais o verem, e sem que o delinqüente passasse por um exame criminológico, através do qual o juiz pudesse verificar sua personalidade, seus aspectos biológicos, sociais e, principalmente, psicológico. Esse exame criminológico deveria ser obrigatório antes de ser prolatada a sentença, e não por ocasião da execução da pena, porque representa uma ponte entre a fase da instrução penal e a execução da pena, para seu tratamento.

O campo do juiz criminal é muito vasto. Como nossa Dissertação se cinge à contribuição da Psicologia ao juiz nas decisões criminais, é necessário que se firme que a Psicologia é muito importante para a criminogênese, porque não bastariam as condições sócio-culturais e as pressões do grupo social para explicar as diversas formas de conduta criminosa.

Aliás, sobre essa questão, vários juristas já deram seus depoimentos, no Brasil e fora dele, entre eles Nelson Hungria e Feuerbach, que aplicaram a Psicologia ao

Direito Penal, e Roberto Lyra, que entendeu que o Direito Penal deve a ela dados relevantes.

2.5 Psicologia e Reinserção do Presidiário na Sociedade

Não resta dúvida de que a pena, em toda as suas formas, exerce função intimidativa. É uma salutar coação psicológica. Sua execução deixa em quem a sofre, principalmente se privativa de liberdade, uma impressão indelével e dificilmente esquecível. Daí a árdua e complexa missão de julgar e de aplicá-la, notadamente diante do temido fantasma do erro judiciário que ronda o trabalho cerebral e jurídico do juiz criminal. De fato, este é obrigado a possuir uma dose imensa de conhecimentos teóricos e práticos, a fim de que possa, com justiça e critério, administrar pena ao delinqüente. É por isso que terá ele necessidade de ter conhecimentos sobre Sociologia, Antropologia, Pedagogia e, principalmente, Psicologia. Hoje, não se pode ter a pena apenas como castigo. Deve dirigir-se também à educação do delinqüente para prepará-lo, de novo, para enfrentar o convívio social em condições mais desfavoráveis do que antes. O melhor é que haja mais pena sem prisão, como ideal de um penitenciarismo moderno. Trata-se de um castigo sem prisão, deixando esta apenas para os delinqüentes perigosos. Ruy Barbosa (“apud” Ubirajara Rocha, 1968) já entendia isso, quando afirmou:

“O mal da prisão e do desterro não reside tanto num momento que os opera, como no tempo que os delonga. Se fossem instantâneos os seqüestros da liberdade, o arbítrio poderia ser relativamente suportável. O intolerável da ação está infinitamente menos no seu princípio que na sua prolongabilidade. Contra o arbítrio, portanto, na sustentação das medidas repressivas, é que se devem empenhar as garantias protetoras do

direito. É menos no prender e desterrar do que no desterrar e prender indefinitivamente que consiste o absolutismo” (p. 19).

A pena ainda há de ser entendida como medida social, reação necessária e humana contra o crime. Contudo, não pode ser expiação, como a consideram as teorias retribucionistas, já desacreditadas no campo da filosofia penal. Hodiernamente, sua finalidade psicológica ou subjetiva é a busca do melhoramento moral do criminoso, promovendo sua habilitação, e não sua destruição. Seu *modus corrigendi* - modo de corrigir – é um processo de reabilitação ética do sentenciado, que mergulhou na delinqüência. No campo do Direito Penal contemporâneo, tem ela um conceito tutelar, preventivo, finalista ou teleológico, chocando-se profundamente com intangibilidade do dogmatismo científico que a sustenta na base da pena-expiatória. É certo que urge proceder-se a uma depuração psicológica do delinqüente, porque é na sua mente que se movimenta o germe do crime. Oportuno Rocha (1968), quando afirma:

“Em síntese: a lei penal deve ter por mira, não propriamente punir o mal, mas secar-lhe a fonte; não infligir castigos ao criminoso, mas regenerá-lo, reeducá-lo. A justiça, ainda a mais rigorosa e severa, não exclui a bondade. A justiça é a razão unida ao sentimento; a bondade é a terapêutica das deformidades de caráter: tal é a lição da consciência, tal é o que nos ensina a experiência moral” (p. 52).

Como ainda sustenta,

“os presídios têm que deixar de ser aulas de feras humanas, túmulos onde os delinqüentes são abandonados até que apodreçam como os cadáveres na sepultura” (p. 52).

Como anota Oliveira (1996),

“o abalo constante dos padrões da Justiça é revelado, por exemplo, na atual realidade penitenciária, tipicamente criminalizante, no contexto de um sistema arcaico propício para a inferlização dos apodrecidos valores da vida carcerária, sempre a fomentar, dia-a-dia, malefícios que, na teoria, se propõe a evitar” (p. 3).

Em face dessa problemática, existe uma imagem negativa que a população tem da Polícia, da Justiça e do Poder Legislativo, insensíveis a esses problemas, quando deveriam ser parceiros e úteis à prática do respeito aos direitos humanos.

Praticamente, nenhum país ainda conseguiu resolver os problemas da prisão. Mas, especialmente no Brasil, ela tem sido cruel, velha como a memória do homem, e continua ainda com seu caráter aflitivo. Apresenta-se como um espetáculo deprimente, atingindo, além da pessoa do delinqüente, seus filhos, que se tornam órfãos de pai vivo; sua esposa, que se torna viúva de marido vivo, tudo isso criando vários conflitos, entre eles sexuais. Onera o Estado, amontoando seres humanos em jaulas sujas e promíscuas.

Na prisão, inexiste o equilíbrio em que o corpo e o espírito do encarcerado, que vive em ambiente de carga negativa, batalhando diariamente para a sobrevivência. Tudo porque, nela, não se oferece ao preso nada em matéria de assistência, educação, cultura, ocupação com trabalho produtivo, religião e, enfim, o mínimo que é imprescindível ao ser humano. Ela neutraliza o desenvolvimento de valores; estigmatiza o homem; faz com que nele se crie uma cultura carcerária; despersionaliza-o, legitimando o desrespeito ao direito humano, quando deveria ser eficaz para a defesa da sociedade, reparadora do dano causado, exemplar para todos, curativa para os próprios males do encarcerado, para que, quando dela saísse, constituísse um alicerce para o exercício de sua própria cidadania.

Do modo que a pena é infligida ao delinqüente no Brasil, tem sido ela infamante.

Os países da Europa, céticos a respeito da prisão, estão procurando uma nova política criminal. Em 1993, o Instituto para a Prevenção e Controle do Crime das Nações Unidas, sediado em Helsinki, através de longa pesquisa, concluiu que a prisão não tem alcançado qualquer melhoria na vida da maioria dos prisioneiros, e que, ao contrário, a reinserção do encarcerado à sociedade tem sido muito mais difícil. Na Inglaterra, com sua nova legislação penal e penitenciária, a partir de 1991, a denominada *Criminal Justice Act* fixou uma nova política criminal que estimula o juiz a condenar uma pessoa à prisão, somente quando a privação da liberdade seja o único remédio capaz de resguardar a sociedade de outros possíveis danos que podem ser causados pelo delinqüente. Nela, através da chamada sentença comunitária, a sociedade compartilha com o compromisso de reintegração social do delinqüente. Através da “probation”, isto é, da sentença comunitária, há uma liberdade do delinqüente com sua supervisão dos representantes voluntários da comunidade cadastrados no Tribunal. São esses representantes da comunidade que atuam junto com os fiscais da “probation”, no sentido de fazerem com que o condenado preste contas de suas tarefas ao Centro de “probation”, como a realização de serviços em benefício da sociedade, horário para sair e recolher-se ao lar, não freqüência de determinados ambientes e proibição de envolvimento com outra infração, sob pena de encaminhamento à prisão. Os chamados oficiais da “probation” têm formação na área de serviço social, sendo o serviço financiado pelo Governo Federal e administrado por comissões compostas por juízes, oficiais da “probation” e voluntários da comunidade. Como nos demais países da Europa, na Inglaterra existem outros meios substitutivos da pena de prisão, que fica reservada apenas para os criminosos considerados perigosos, através de exames criminológicos, com plena defesa do condenado.

Não nos cabe compilar leis penais de outros países. Devemos criar as nossas, pois não nos falta capacidade para tanto. Até que não estamos atrasados com relação

a isso, pois já temos vários modos substitutivos da pena de prisão. Mas, quando ela não pode ser substituída por penas alternativas, as penas de prisão, no seu cumprimento, representam apenas castigo ao condenado. Basta que se atente para o cumprimento de penas por crimes chamados hediondos ou assemelhados, quando o regime de cumprimento é ainda todo fechado, sem qualquer progressão. Assinalemos, também, que, na nossa legislação penal, foi incorporada a reincidência específica, instituto desaparecido há muitos anos, num retrocesso inconcebível, obstando até mesmo qualquer hipótese de livramento condicional do condenado. Como pretender reeducar o delinqüente, se nem mesmo esperança de um dia obter a liberdade tem? Que influência do psicólogo pode ele receber, ou de assistente social ou pedagogo? Com isso, como se pode falar em ciência penitenciária, que tem por finalidade estudar as funções que a pena é chamada a desempenhar nas sociedades modernas e organizar, praticamente, a adaptação da pena a essas funções?

Modernamente, não pode a Penologia integrar-se somente pelo estudo da pena privativa de liberdade e de sua execução, mas, sobretudo, pela análise de todas as penas e medidas que procuram alcançar os fins da defesa social pelo reajustamento do delinqüente à sociedade, por via do tratamento adequado à sua personalidade. Para isso, o trabalho, o estudo, o tratamento médico, a assistência psicológica e outros meios necessários assumem posições destacadas. Além disso, cabe ao Estado, em primeiro lugar, e depois à sociedade, criar organismos destinados a amparar e proteger os egressos dos presídios, dando assistência aos seus familiares, quando encarcerados e após colocados em liberdade. Sem isso, jamais serão integrados na sociedade. A atuação pós-carcerária torna-se, deste modo, parte ou prolongamento do tratamento antes aplicado, como, aliás, há muito tempo, preconizava Lyra (1958).

A relevância desse assunto não sofre hoje qualquer contestação. A reforma dos sistemas penitenciários e o tratamento do delinqüente para que volte são à socie-

dade, da qual saiu, está sendo meta importante em todos os países e preocupação constante dos estudiosos do Direito Penal. Encontra dificuldade apenas em alguns juristas de mentalidade retrógrada e insensíveis às necessidades de um novo tempo. Já se firmou a convicção do fracasso da pena privativa de liberdade, que jamais produziu bons resultados, através de sua longa experiência, razão pela qual o ser humano se encontra em sua luta persistente contra o crime, através de outros meios. Hoje, de forma quase que unânime, verifica-se o malogro da pena de prisão como meio reformador do delinqüente, seja de curta ou longa duração, principalmente porque o isolamento do condenado é antinatural, pressupondo, necessariamente, perda das suas atividades normais e da companhia dos seus familiares e amigos, submissão aos regulamentos, que lhe trazem numerosas restrições, e impedimento de continuar tomando suas próprias decisões.

Como afirma Goulart (1979),

“tudo levando-o à forma mais simples de vida, ao dia após dia igual, num automatismo que, sem dúvida, só pode repercutir de forma negativa no seu psiquismo, levando-o a tornar-se ainda mais anti-social, o que traz sempre deploráveis conseqüências para o próprio homem e para a sociedade” (p.63).

Todo homem é capaz de regenerar-se. A mente é a um tempo motora e automotora. O preso não pode deixar de ter um ideal, que também é o pão da vida. Devemos ser humanistas convictos e sinceros. A pena não pode ser uma arma de ódio. A Criminologia, que é integrada também pela Psicologia, deve ter o homem por objeto principal de suas cogitações e preocupações, o gesto profundo da análise psicológica do delinqüente. Por isso, investiga a realidade humana elaborando concepções sobre a capacidade que tem o delinqüente de autodeterminar-se. Ela aponta os processos terapêuticos criminais para que o delinqüente volte às saudáveis normas do código da moralidade. A aplicação da Psicologia nos presídios favorece o instituto moderno de

penetração no mundo interior do delinqüente. Não há motivo para descrever da transformação ou da humanização de métodos ou sistemas penais científicos. Se não conseguirmos abolir, completamente, a dor e o sofrimento do cárcere – e é justo que o encarcerado sempre haverá de sofrer certa dose de angústia física e moral – tal contingência será limitada a um grau tolerável. A nocividade das prisões tem sido apregoada desde a Antropologia Criminal de Lombroso, que entendeu que a prisão, na maioria das vezes, tem seus alicerces fundados na vingança e não no desejo de amortecer, pelo menos, os impulsos anti-sociais do delinqüente.

No presídios brasileiros, o condenado só encontra a dor, a tristeza, o terror, a alucinação dramática, a violência sexual, o vício, o amor proibido, a monotonia, o ócio e o tédio, além dos maus tratos infligidos por agentes penitenciários despreparados, psicologicamente, para as funções que exercem. Até as circunstancias ambientais e a situação psicológica do encarcerado são propícias para que eles apresentem transtornos de toda espécie e reações psicopatológicas. Neles, o delinqüente é um doente. Saindo da prisão, mergulha na sociedade e é lançado aos tumultos da vida, inteiramente preso ao chumbo das inadiáveis preocupações, triturado e esmagado nas engrenagem da vida social. Ninguém quer ajudá-lo. Todos o temem. Até o vínculo com a família perdeu. Não tem mais amor próprio, pelo que não pode ter amor ao próximo. Não se estima e o desfecho disso será, indubitavelmente, a recidiva na reincidência criminal e a volta ao mundo malsão da prisão.

Daí, também, a violência praticada nos presídios pelos seus próprios destinatários. Ela se equipara à violência praticada por pessoas fora dos presídios. Tem havido até mesmo a chamada **Ciranda da Morte**, onde os presos são sorteados para serem assassinados, numa demonstração de soberania e protesto contra a superpopulação carcerária. É tão grave a situação nos presídios do Brasil, que muitos presos cobram pedágios nas celas, escolhem os melhores lugares para dormir, têm privilégios como

o uso de telefones celulares para comandar seus negócios, principalmente o tráfico de drogas, que anda solto, e isso se dá, quase sempre, com a proteção de policiais e pessoas hierarquicamente superiores a eles, que trocam favores por muito dinheiro. Nas penitenciárias, formam-se as mini-sociedades e as gangues em virtude de regalias concedidas pela direção dos presídios.

Anote-se que, paralelamente a isso, os recursos do Fundo de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecente – FUNPREN – nos Estados, têm sido desviados de sua função original, e servido de **caixa de passagem** para recursos utilizados até mesmo nas operações de saneamento de bancos privatizados, como aconteceu em Minas Gerais, em favor do Banco Credireal e do BEMGE, atingindo a cifra de dois bilhões e quinhentos milhões, fato que provocou um procedimento administrativo, através da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Minas Gerais.

Apenas esses fatos, porque não é intuito nosso entrar profundamente na questão, já revelam a precariedade de nosso sistema penitenciário e a omissão do Estado. Já nos anos 50, a Organização das Nações Unidas – ONU – comparava o sistema prisional do Brasil às cadeias da Idade Média. E os presos continuam vivendo em condições precárias. Para eles, cumprirem a pena e saírem vivos é um desafio. Editorial do Jornal Estado de Minas, Opinião, 17/5/2001, sob o título Escolas de Horror, assim se posiciona:

“O sistema prisional – cadeias, cadeões, penitenciárias, grades nas delegacias – é hoje o retrato de um Brasil falido socialmente. Os seguidos motins em São Paulo reforçam a incapacidade de executar uma política de segurança pública eficaz. Da cadeia feminina no Tatuapé, passando pela casa de Detenção, até o presídio de segurança máxima de Taubaté, pipocam rebeliões que sempre acabam em mortes com requintes de crueldade. O sistema virou uma escola de terror. Virou moda entre os detentos degolar cabeças de companheiros, prática hedionda que exige ter um fim” (p. 6)

Isso revela que é urgente uma solução, não apenas de construir presídios modernos, mas de instituir uma pedagogia de recuperação dos delinqüentes. Nossos presídios são escolas formadoras de delinqüentes. Sem uma verdadeira política penitenciária, as perspectivas de melhora ficam muito distantes. É uma novela de tristes capítulos, principalmente porque a segurança pública é um problema que não pode ser tratado apenas como uma questão policial: exige reformas urgentes.

Em Mensagem enviada ao IV Congresso Internacional de Direito Penal, o Papa Pio XII afirmou: “é necessário edificar o direito penal sobre o homem como ser pessoal e livre”.

A Lei de Execução Penal, no Brasil, de n.º 7.210, de julho de 1984, é muito boa. Adotou os postulados da Nova Defesa Social, aliando a esta a prevenção criminal e a humanização da execução da pena, determinando, no seu art. 10, que: “assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e a orientar o retorno à convivência em sociedade”.

No seu parágrafo único, reza: “a assistência estende-se ao egresso”.

Logo, nesse artigo, observa-se que o objetivo do tratamento é fazer do preso ou internado uma pessoa com a intenção e a capacidade de viver respeitando a lei penal.

Como afirma Valdez (1982),

“procura desenvolver no reeducando uma atitude de apreço por si mesmo e de responsabilidade individual e social com respeito à sua família, ao próximo e à sociedade em geral” (p. 193).

Mas não tem sido cumprida.

Mirabete (1987) anota:

“Nas Regras Mínimas para o tratamento do preso da ONU, prevê-se que o tratamento dos condenados a uma pena privativa de liberdade deve ter por objeto, à medida que a duração da pena o permita, inculcar-lhes a

vontade de viver na observação da lei sustentando-se do produto de seu trabalho, e criar nessas pessoas a aptidão para esse mister. Tal tratamento deverá dirigir-se no sentido de promover o desenvolvimento, nos condenados, do respeito próprio e do sentido de responsabilidade” (p. 75).

Isso, nas leis de execuções penais da Alemanha e da Itália, é rigorosamente cumprido.

No que se refere ao egresso, no Brasil, ele se torna um pária. Via de regra, ninguém o aceita, embora a Lei de Execução Penal pátria exija do Governo e da sociedade essa prestação de assistência ao liberado, concedendo-lhe meios adequados de subsistência e amparo social, para que se reedueque e seja reinserido na sociedade. Quanto à sua família, a assistência há de estar presente, quer o delinqüente esteja no presídio, quer esteja fora dele, cumprida a pena. Essa assistência se chama pós-carcerária. E será, como determina o art. 11 da mesma Lei, material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; a assistência à saúde deve ser de caráter preventivo e curativo, com atendimento médico, farmacêutico e odontológico; a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado; a assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado; a assistência social consiste na aplicação dos conhecimentos, teorias e doutrinas, que, subordinados a princípios, constituem a Ciência do Serviço Social, ao qual cabe alcançar a solução dos problemas humanos que acarretam a infelicidade; a assistência religiosa tem importância na recuperação do delinqüente e é fator de educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário. Os internos devem ser atendidos pelos ministros da religião que professam, porque, modernamente, o princípio da liberdade religiosa impera em todas as legislações penais dos países civilizados.

No entanto, nenhuma assistência é dada ao presidiário e ao egresso. Ao contrário, nos presídios reina abertamente a tortura. É um mal do tempo, pois, também, em outros países, não tem sido diferente.

Infelizmente, até hoje, em muitos países, inclusive no Brasil, continuam os suplícios nos presídios, diante da indiferença do Estado, e é necessário que a Justiça criminal puna em vez de vingar.

É preciso desaparecer a idéia de que a mínima desobediência é castigada e o melhor meio de evitar delitos graves é punir muito severamente as mais leves faltas. Isso é uma política criminal anticientífica, porque a prática que normaliza o comportamento dos indisciplinados e dos perigosos pode ser normalizada por uma elaboração técnica e uma reflexão racional, terreno que é próprio da Psicologia Científica.

A moralização dos presídios exige numerosos cooperadores, entre eles, obrigatoriamente, o psicólogo e o defensor público.

Afinal, quem oficialmente defende o presidiário pobre no Brasil? Ninguém, porque o juiz o condena, manda recolhê-lo ao presídio e nunca mais o vê. Às vezes, até o condena sem vê-lo. O representante do Ministério Público, pior do que o juiz, só pensa em condená-lo, pouco importando se é culpado ou inocente. Enquanto isso, os grandes ladrões não sofrem a ação da Justiça, e muitos deles ainda passam como benfeitores da pátria. Essa impunidade cria nas pessoas honestas revolta e até desejo de delinqüir.

Mencionamos a Psicologia como meio de reinserção do preso na sociedade. Ela é mais importante do que a Psiquiatria? Sim, principalmente porque esta só lida com o doente mental, que não precisa de presídio, mas de instituição especializada em doenças da mente. É fácil saber que uma pessoa é doente mental. É difícil conhecer os outros motivos dos comportamentos humanos.

Há em todo ser humano as guerras internas, os sentimentos negativos e os positivos. Não existe mais sentimento destrutivo do que o do ciúme, o do egoísmo e o da inveja, o de progredir até por meios imorais e ilegais, e pouca atenção se tem dado a estas formas de emoções do homem. Com o avanço da Psicologia, resgata-se, hoje em dia, o verdadeiro valor das emoções na vida de cada um de nós. Os sentimentos se tornam objeto de estudo, em face da importância nas relações humanas, inclusive aqueles que fazem sofrer, que são destrutivos e adoecidos.

Se na área da Saúde, que muito se faz sentir, através de procedimentos previstos na avaliação sistemática e metodológica dos aspectos individuais psicológicos, clínicos e psiquiátricos do presidiário, os fatores psicológicos motivacionais dos crimes são objetos, também, da reinserção social do delinqüente, este, cientificamente estudado, pode apresentar transtorno de personalidade e desvio de conduta. Pode tornar-se anti-social, com perda da auto estima, presença de agressividade, revolta e rebeldia às normas de disciplinas, representando um estado desfavorável à sua reabilitação e adaptação social. Com trabalho psicológico permanente, em local do próprio do estabelecimento presidiário, ao qual comparece o presidiário, o especialista do comportamento humano desenvolve a psique do paciente, restabelece nele a autoconfiança e o sentimento de solidariedade, abolindo seus caracteres de periculosidade e capacitação criminógena, bem como sua depressão, impulsividade e auto-hereto-agressividade, além de outros efeitos nocivos de comportamentos relativos ao medo, insegurança, complexo de inferioridade, sentimento de exclusão, stress generalizado ou crônico, que levam o homem ao conflito com os valores e princípios de solidariedade e de respeito ao próximo, que são necessários para o bem-estar bio-psico-social dos indivíduos em favor da manutenção de uma consciência social provida de cidadania.

É certo que a Psicologia, desacompanhada de outras condições que podem concorrer para diminuição da criminalidade e reinserção do presidiário no meio social, não resolverá o grande problema, que exige outras estratégias e medidas saneadoras permanentes que marcam as profundas desigualdades sociais e penalizam mais a grande população constituída de pobres e carentes. Cresce, no Brasil, o número de desempregados, que são jogados na miséria e na promiscuidade, atingindo suas famílias, que são arrebanhados por grupos de criminosos organizados, exploradores do desespero humano, que lhes oferecem possibilidades imediatas de sobrevivência, levando-os a ingressarem na criminalidade do tráfico de drogas e de armas, latrocínios e outros crimes.

Hoje, há um sentimento generalizado de revolta contra o funcionamento do Sistema Penitenciário brasileiro como um todo, bem como contra a atuação do Poder Judiciário, principalmente com relação à sua morosidade, o que o faz ineficaz, prejudicando as pessoas socio-economicamente menos favorecidas, em todas as instâncias, a ponto de presos que já cumpriram suas penas encontrarem-se ainda enclausurados. É certo que nunca teremos no mundo uma sociedade ideal. Não poderemos conseguir que homens não usem sua liberdade de forma egoísta e violenta. No entanto, podemos buscar mudar um pouco a mentalidade do povo, se tivermos a colaboração, confiabilidade e credibilidade nos poderes constituído do Estado. Sem isso, aumenta-se a gama de fatores influenciadores da prática do mal, com reflexos na personalidade dos indivíduos, cada vez mais agravada pelas condições financeiras precárias da maioria do povo, que é impedido de ter acesso às necessidades mínimas.

É oportuna observação do psicólogo Lyrio (2000):

“Que referências a sociedade tem dado às nossas crianças e adolescentes, onde infelizmente está a maior concentração de grupos de risco a criminalidade e a delinqüência?” (p. 238)

Muito ao contrário, nossa sociedade tem legado a elas um quadro de desesperança decorrente da falta de perspectivas oferecidas no campo social, educacional e profissional, principalmente. Exemplo disso está nas instituições de internamento de menores, onde tem sido comum o crime organizado comandado por menores, quando deveriam encontrar-se sob o pálio do Estatuto da Criança e do Adolescente. Há, também, nos presídios, facções criminosas impondo regras de convivência, como o Comando Vermelho, o Terceiro Comando, o Comando Vermelho Jovem e outros, que impõem suas regras aos menores internados, com pleno conhecimento de funcionários responsáveis por eles. Um deles dá seu depoimento no Jornal Estado de Minas (1/4/2001):

“Passei mais cinco anos nessa vida e perdi cerca de dez amigos para o tráfico, entre eles, dois irmãos. A maioria era menor de idade, que estava trabalhando de **avião**. Muitos chegaram das instituições contando vantagem por brigar. Para eles, era legal contar, porque ganhavam respeito com os outros meninos. Eram comum as brigas de facções dentro das instituições. Nem quando eu estava preso (por tráfico de drogas), na Polinter, eu vi essa violência. Lá, eles não fazem nada, ficam 24 horas presos, imaginando uma maneira de sair. Acabam fugindo e voltando várias vezes. Aí eles saem e continuam roubando na rua” (p. 12).

Vê-se, aí, também, como nos presídios, que, na forma em que a pena privativa de liberdade está sendo cumprida no Brasil, não é possível a reintegração do presidiário na sociedade. Aliás, em relatório sobre as condições dos presídios brasileiros, divulgado pela Organização das Nações Unidas, é traçado o mapa da crueldade latente na cultura brasileira, que é uma cultura da punição, herança de uma colonização inquisitorial e punitiva de quem ousa transgredir a ordem no Brasil. Falando sobre a situação dos presídios no Brasil, o relator especial do Comitê de Direitos Humanos da ONU, em visita a cinco estados brasileiros, em agosto de 2000, traça um filme cruelíssimo ao espectador, que estarrece, angustia e envergonha todo aquele que se bate

por uma sociedade justa, solidária e evoluída. No relatório, consta a violência contra os presos até de menor periculosidade, as condições sub-humanas em que vivem, a prática sistemática da tortura, a eliminação de suspeitos por agentes policiais despreparados e hostis, o excesso de poder concedido aos delegados de polícia, com a conivência da Justiça, o que revela que é imperativa uma mudança radical com relação à execução da pena privativa de liberdade, inclusive com a revisão da conduta de todos que prestam serviços nas cadeias públicas e nas penitenciárias.

A não ser assim, não se pode esperar, jamais, que os presidiários deixem de procurar seus meios de defesa, inclusive através da violência. Aliás - diga-se de passagem - já o dinheiro obtido com a venda de drogas, seqüestros e outros crimes está financiando a indústria de fugas nos presídios do Brasil, sobretudo quando as ações envolvem o Primeiro Comando da Capital – PCC – com sede em São Paulo, conforme conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do mesmo Estado. Segundo ela, durante os anos 1998 e 1999, fugiram dos presídios 210 traficantes, sendo que a maioria das fugas foi facilitada mediante suborno por parte de carcereiros, agentes penitenciários e diretores dos presídios. É assim que os presos de maior poder econômico – traficantes, assaltantes de bancos e outros – dominam os presídios e, dentro deles, organizam as ações criminosas para angariar dinheiro. Até mesmo os agentes policiais estão envolvidos nessas ações criminosas. O Ministério Público do Estado de São Paulo está, a propósito, formando um banco de dados com informações sobre as organizações criminosas que atuam no sistema prisional. O número de siglas já atinge quase o número de siglas de partidos políticos do Brasil, como Seita Satânica (SS), Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC), Comissão Democrática da Liberdade (CDL), Comando Jovem Vermelho da Criminalidade (CJVC), Primeiro Comando da Capital (PCC) e outras.

Também, até a pena prevista para as pessoas que dão fugas aos presos das cadeias públicas e das penitenciárias é um incentivo para isso, pois, segundo art. 351 do Código Penal – “Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva – detenção de seis meses a dois anos”, sendo a pena de reclusão de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou internado, segundo o § 4º do mesmo artigo. Como a pena privativa de liberdade até quatro anos admite sua substituição por pena alternativa, é evidente que ela nada significa para pessoas que exercem funções de alta relevância, como os responsáveis pela conservação dos delinqüentes nos presídios.

No entanto, para algumas condutas menos danosas, constantes da Lei n.º 8.072/90, que dispõe sobre os Crimes Hediondos, seus infratores são punidos com penas privativas de liberdade graves, devendo cumpri-las em regime fechado e, em se tratando de reincidência específica, sem direito até à obtenção de livramento condicional, o que é um absurdo, além de não admitir referida lei a fiança, a liberdade provisória e, inclusive, o direito de o condenado apelar em liberdade, se preso estiver.

Já está firmado que a prisão, no Brasil, não reabilita nenhum delinqüente. São bilhões de dólares gastos anualmente com a construção e manutenção das prisões, que só têm um poder desumanizante bastante forte. O psicólogo Philip Zimbardo (“apud” Davidoff 1983), auxiliado por um ex-presidiário e vários colegas, transformou o porão do prédio de Psicologia da Universidade de Stanford numa prisão fictícia, simulando uma prisão real para fins de demonstração que deveria funcionar durante duas semanas. Colocou anúncios em jornal para recrutar **prisioneiros e guardas**, com um modesto salário diário pela participação. Por fim, vinte e um estudantes do sexo masculino, aparentemente saudáveis, tanto física como psicologicamente, foram escolhidos para a experiência. Uma seleção aleatória decidiu quem seria guarda e

quem seria prisioneiro. Cada **prisioneiro** foi apanhado em sua casa inesperadamente pela polícia da cidade. As detenções pareciam reais, a ponto de vizinhos dos prisioneiros oferecerem às suas famílias seu apoio e simpatia. A polícia algemou cada um dos suspeitos, tirando deles as impressões digitais e os registrando. Depois, com os olhos vendados, foram levados para a prisão de Zimbardo, quando receberam ordens para tirar as roupas e vestirem o uniforme e a carapuça feita de meias. Observou o psicólogo que os detentos logo começaram a pensar em meios de fuga. Recusaram mesmo a comer. Os **guardas** comportavam-se com uma brutalidade cada vez maior, quer através de palavras, quer de atos físicos. Zimbardo começou ficar alarmado com o aumento da selvageria na prisão. Observou mudanças espetaculares em todos os **prisioneiros**. Os valores humanos desapareceram. O auto-respeito foi abalado. Três dos **prisioneiros** tiveram de ser soltos nos primeiros quatro dias, porque apresentavam reações graves, choros histéricos, pensamentos confusos e depressão aguda. Notou ainda que cerca de um terço dos **guardas** tornou-se tirânico, usando seu poder arbitrariamente pelo prazer de fazê-lo. Nenhum deles agiu em favor dos **prisioneiros**. As prisões foram comparadas a armazéns que deterioram suas cargas e fábricas de crime. No fim da semana, a experiência tornou-se realidade, e explicou o psicólogo a razão disso.

Dessa experiência também se infere que a Psicologia é muito importante para o estudo do delinqüente e sua reinserção no meio social, como forma de reabilitação, principalmente.

Grillo (2001) entrevista o sociólogo francês Loïc Wacquant, professor da Universidade de Berkeley e pesquisador do Centro de Sociologia do Collège de France, que lhe afirma que não são os pobres que passam por um processo de isolamento em guetos no Brasil, como acontece no Estados Unidos, mas, sim, as classes altas, que se escondem cada vez mais em bairros fechados e prédios gradeados. Especialista

em sistemas penitenciários, Wacquant vê o Brasil do primeiro mundo e o da pobreza absoluta, lado a lado. Afirma, ainda, que o surgimento de novas formas de pobreza é resultado da desregulamentação da economia e que a imagem das favelas é de um lugar infernal, repleto de violência, mas que, nelas, viu que as pessoas vivem uma rotina na qual crianças brincam nas ruas e que o fato de entrar nelas em total segurança e nelas passar quatro horas revela que é possível fazê-lo em condições de segurança e que a estigmatização é mais econômica e territorial, de desemprego e subemprego, não representando elas apenas um espaço homogêneo, onde só há um tipo de população, mas uma cidade separada dentro da cidade, vivendo as favelas uma relação simbiótica com a cidade, onde seus moradores trabalham fora e as fronteiras entre elas e a cidade são tênues. Afirma que as favelas no Brasil são mais anti-guetos do que guetos e que seus moradores apenas querem ser iguais aos moradores da cidade. Observou que, quando saiu das favelas, viu prefeitura com seus muros altos, algumas áreas comerciais como se formassem um cinturão de proteção e, logo depois, grandes prédios da classe média alta gradeados como prisões, mas limpas, bonitas, auto-impostas, nas quais as pessoas escolheram para viver. Acusa, principalmente, o neoliberalismo, que usa a desculpa da globalização e aumenta o desemprego e o subemprego, obrigando os pobres a se voltarem para a economia das ruas, especialmente ao tráfico de drogas, verdadeiro mercado de trabalho, que fornece empregos com os quais se pode contar, com salários decentes, possibilidade de ascensão profissional, espécie de economia corporativa, na qual se pode confiar, sem receio de que o emprego vai desaparecer na próxima semana ou no próximo ano.

Então, para ele e para nós, não são os pobres a causa do aumento da criminalidade no Brasil, mas os delinqüentes ricos, em plena liberdade, e com apoio até de órgãos de repressão.

Daí a razão pela qual as cadeias públicas e as penitenciárias estão superlotadas de delinqüentes pobres, em um Estado policial violento, que pode levar o Brasil a uma outra forma de ditadura, a do mercado e a do Estado Policial.

Os presídios nacionais, deste modo, não têm cumprido suas finalidades básicas, que repousam em uma terapêutica de profilaxia do crime. Não atendem às exigências modernas e revolucionárias das concepções penológicas. Não reeducam, porque não prestam quaisquer assistências aos reclusos. O cumprimento da pena privativa de liberdade tem sido bárbaro, desonroso e incompatível com o progresso da humanidade. É imperioso que haja também um **direito protetor dos criminosos**, pelo qual sempre se bateu o jurista Dourado Monteiro, porque o condenado, recolhido à prisão, cumpre a pena imposta, tem deveres a cumprir e é também sujeito de direitos que precisam ser reconhecidos e amparados pelo Estado. Aliás, prisão, só no último caso. Daí a presença das chamadas penas alternativas, substitutivas das penas de prisão, em consonância com a moderna vocação do Direito Penal, como acentua Oliveira (1996):

“No sentido de tão-só punir o que realmente ultrapasse o mínimo de tolerabilidade, colocando em perigo ou causando dano a determinados bens que o Estado precisa proteger com o juízo de censura ao infrator”(p. 21).

Como medida de urgência, é necessário que se criem os centros de reabilitação, já existentes em vários países da Europa e também no Japão, mantidos por associações privadas ou não e regulados por lei também de assistência a infratores liberados. Esses centros fornecem casa, comida e toda espécie de assistência necessária aos que deixam os presídios para que não percam as suas famílias e a consideração da sociedade então perdida.

Para começo de reação a esse estado calamitoso do Sistema Penitenciário Brasileiro, entendemos que a forma ideal seria a privatização das prisões, envolvendo também a administração profissional de instituições privadas. Voltaire, anotando a

obra “DO ESPÍRITO DAS LEIS”, de Montesquieu, já se referia às fossas que os bárbaros utilizavam como prisões privadas. Os Estados Unidos já ensaiaram as primeiras iniciativas com as prisões privadas, as chamadas **Prisões de Xerifes** – County Jails – existentes nos Condados – municípios norte americanos – para colher pessoas presas provisoriamente ou por períodos curtos, acusadas de práticas de pequenas infrações. Também a França admitiu o sistema de privatização prisional, com a participação das iniciativas privadas e públicas, cabendo a elas o gerenciamento e a administração conjunta dos estabelecimentos.

Os argumentos contrários à privatização dos presídios são relacionados com os contratos de privatização, uma vez que, no contexto capitalista, a preocupação da iniciativa privada é apenas a de lucro, sem garantia da reinserção social do delinqüente e do bem-estar da sociedade. São também no sentido de que as prisões poderão cair em mãos de empresas particulares controladas por agentes de crimes organizados. Entendem, ainda, que a privatização das prisões entra em conflito com a competência do Estado, ao qual cabe exercer o dever constitucional de impor ao condenado o cumprimento da pena, estipulada pelo juiz, na sentença condenatória, não lhe cabendo delegar poderes constitucionais que lhe são atribuídos. Os argumentos favoráveis à privatização mostram que o Estado, há muito tempo, não tem tido interesse no sistema penitenciário e que é uma instituição burocrática e sem agilidade, ao contrário dos grupos particulares que procuram oferecer estímulos funcionais aos que lhes prestam serviços. São, ainda, no sentido de que, para construção de penitenciária e manutenção dos presos, o Estado não está tendo condições financeiras, não sabe administrar, e que a própria empresa privada terá interesse e zelo no cumprimento do contrato para que cada vez mais mereça a credibilidade pública.

Anote-se que nossa Lei de Execução Penal – LEP – de n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, previu, no seu art. 4º, a possibilidade de o Estado recorrer à cooperação

da comunidade para abrir novos caminhos na execução penal. Examinando seus arts. 80, 78, 14, § 2º, 20, 24, 15, 36 e outros, chega-se à conclusão de que ela busca a participação de diversos seguimentos da sociedade.

Não resta dúvida de que os poderes públicos têm competência para firmar acordo de administração das prisões com a iniciativa privada, embora não sejam ainda muito freqüentes em toda a Europa, onde dois países – França e Inglaterra – mantêm dianteira no campo das atividades prisionais sujeitas à privatização.

As rebeliões nos presídios brasileiros, feitas com o saldo grande de sacrifícios de vidas, revelam, de modo indiscutível, a necessidade de o Estado resolver este problema, rapidamente, sob pena de sacrifícios maiores. Nos presídios, já não permanecem os criminosos de notória periculosidade. Muitos deles já foram resgatados por traficantes, inclusive menores, como aconteceu recentemente com um de quatorze anos, recolhido no Centro de Atendimento ao Adolescente – CEAD – que fica no bairro Lindéia, em Belo Horizonte, quando foram rendidos os seguranças. A todo momento, presos estão fugindo dos presídios e as drogas neles estão entrando. Estão mesmo impondo suas regras aos governos federal e estaduais, o que está sendo um mal sinal de nosso tempo.

Talvez o difícil será encontrar empresas privadas que tenham interesse nessa privatização, que poderá não ser muito rendosa. As nacionais e, principalmente, as estrangeiras, só têm interesse nas privatizações, no Brasil ou fora dele, que lhes dêem grande lucro.

Argumentar que privatizar o sistema penitenciário brasileiro é correr o risco de ele ser dirigido por empresas ligadas aos crimes organizados não tem sentido, porque ninguém ignora que, mesmo sob o pálio da administração pública, os próprios chefes dos crimes organizados, principalmente no tocante ao tráfico de drogas e de armas,

estão realmente comandando também os presídios e os presidiários, que cada vez se tornam mais encorajados para a prática de crimes, quando dos presídios saem.

Assim, é impossível a recuperação do preso e sua reinserção na sociedade.

Daí a afirmação de Abi-Ackel (2001), designado relator recentemente do projeto da reforma do Código Penal Brasileiro: “a cada volta, a violência será maior” (p. 8).

Não pode continuar assim o estado dos presídios no Brasil, que cada vez mais corrompe o presidiário. Eis, a propósito, depoimento de Rocha (1968):

“Temos visto que a simples presença física do ex-presidiário gera o pasmo, engendra o estupor; sua simples aparição unicamente aterra a quem se avizinha, inadvertidamente; todos fogem ou se afastam à sua aproximação, muitos até com invencível horror, porque quase não há quem não o suponha portador de um espírito pervertido e atrofiado. Em resumo: o homem que delinqüiu, sobretudo o assassino e o ladrão, provoca apenas uma repulsão universal no seio da agremiação social, todos o evitando e o cobrindo, de longe, de pesados escárnios, insultos e vilipêndios. Ninguém parece estar pronto para recebê-lo com o coração e de mãos abertas, como acontece com outras espécies de enfermos, o paraplégico, por exemplo. Esta atitude, na verdade, pode ser averbada, sem exagero, como um fato sem nome, como um fato quase sem paralelo na história ou nos anais da crueldade humana” (p. 443).

2.6 Laudos Psiquiátricos e Psicológicos como Instrumentos Auxiliares do Juiz das Decisões Criminais

Antes de mais nada, neste item, parece-nos necessário situar o papel do psiquiatra e do psicólogo, sublinhando a contribuição desses especialistas ao juiz na elaboração de suas decisões criminais. Embora o objeto da Dissertação se prenda mais

à Psicologia, não se pode deixar de fora a Psiquiatria, uma vez que estas disciplinas envolvem o estudo e o conhecimento da subjetividade do indivíduo transgressor.

Muitas vezes, o juiz deve delegar os atos que ele próprio não pode executar, apelando a especialistas elevados à categoria de peritos, que são profissionais escolhidos por ele em razão de seus conhecimentos técnicos. Têm eles como missão proceder exames, constatações e apreciações de fatos, cujo resultado consignam em peças denominadas laudos e pareceres. Esses **auxiliares da Justiça** são tidos como competentes e objetivos. Mas suas conclusões não obrigam ao juiz, podendo este deixar de levá-las em consideração ou ordenar uma contraperícia. Os peritos são obrigados a prestar compromisso, salvo se oficiais. Cabe, geralmente, ao juiz julgar a respeito da oportunidade de uma perícia psiquiátrica ou psicológica, ou ambas. Para cumprir a missão que lhes é confiada – a de elaboração de exames – os peritos se entregam a diversas investigações. São utilizadas técnicas de observações, de entrevistas, exames psicológicos, história de vida dos sujeitos, anamneses, entre outros instrumentos de avaliação de aspectos subjetivos.

O exame psicológico, na França e outros países da Europa, é feito por médico-psicólogo, enquanto no Brasil é feito por psicólogos. Assinalar e identificar patologias mentais é a missão confiada ao perito psiquiatra que se esforçará em classificar o delinqüente conforme as múltiplas entidades patológicas identificadas.

Laudos é a peça escrita pelo perito, no qual faz relatório de sua perícia ou exame, respondendo aos quesitos formulados e dando as suas conclusões ou processo realizado por psicólogos, sendo que, para concluí-los é preciso que o indivíduo passe por um procedimento, que é a utilização de entrevistas e exames psicológicos do tipo testes Raven, Zulliger, Wartegg, HTP, desenho livre e desenho de família ou consultas clínicas pelos médicos psiquiatras ou psicólogos.

Sendo uma peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para entender ao contrário.

O exame de sanidade mental é realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, formado por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, todos registrados nos conselhos e regimes competentes.

Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, que seja este submetido a exame técnico, que poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito policial, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. Para efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar. O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo. Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar que sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável, o processo prosseguirá, com a presença do curador. Caso se verifique que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça. O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário, ou em outro estabelecimento adequado. O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que tenham prestado depoimento sem a sua presença. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto-apartado, que só depois da apresentação

do laudo será apenso ao processo principal. O sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada custódia. Em caso de urgência, o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao juiz, que, em face da perícia médica, ratificará ou revogará a medida. Se a internação se prolongar até o término do prazo restante da pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade, feita a devida comunicação ao juiz de incapazes.

No laudo psiquiátrico, o profissional buscará cobrir os seguintes campos de investigação: **históricos e antecedentes do acusado, descrição, discussão e conclusão.**

É possível dissociar os casos de natureza psiquiátrica, que justificam a intervenção do psiquiatra, daqueles de natureza psicológica, que não dependem de médico psiquiatra. Tem-se, aí, a figura do psicólogo a serviço da justiça criminal, que realizará o exame do delinqüente. Então, a função do psicólogo, no processo-crime, não é a de examinar a saúde mental do delinqüente, mas a de encarar a sua conduta em sua perspectiva própria, apurar fielmente quando sejam possíveis as maneiras de ele ser e de reagir como ser humano concreto e completo, e procurar estabelecer o sentido, a estrutura e a gênese de sua situação, revelando os conflitos que a motivam e os passos que tendem a solucionar esses conflitos.

Deste modo, sua participação é admitida, mas somente à custa de laços de subordinação em relação ao médico psiquiatra, quando se tratar de doença mental. Não se tratando de quadros patológicos, as considerações de conteúdo psicológico, muitas vezes, são fundamentais para facilitar a solução de problemas do Direito Penal e colaboram na decisão judicial, principalmente em questão de progressão de regime, no

cumprimento da pena privativa de liberdade e de livramento condicional. Com isso, fica entendido que o psicólogo existe mais para lidar com o ser humano normal ou menos normal, enquanto o psiquiatra existe para lidar com o ser humano doente mental, que nem sempre deve ser recolhido ao presídio.

Muitas vezes, o homem que pratica o crime não está livre de não praticá-lo. Também o que está cumprindo a pena, às vezes, não pode receber benefícios das leis penais, por não preencher seus requisitos. Os homens variam como o mundo a que todos pertencem e de todos dependem.

Para efeito de estudo dos pacientes, no terreno psiquiátrico e psicológico, os especialistas adotam certas classificações das anormalidades mentais ou psíquicas. A propósito, adotamos a classificação, em seus diversos grupos ou categorias, fornecida por Alves (2001, p. 166):

“I – Oligofrenias (Retardamento mental, teste do QI):

1. Idiotia
2. Imbecilidade
3. Debilidade mental

II – Psicoses (doenças mentais propriamente ditas):

1. Esquizofrenia
2. Psicose Maníaco-Depressiva (ou Transtorno Afetivo Bipolar)
3. Epilepsia
4. Paranóia
 - a) mania de grandeza
 - b) mania de perseguição
 - c) mania de ciúme (mórbido, obsessivo)
5. Demência por:
 - a) senilidade
 - b) alcoolismo ou tóxicos
 - c) mal de Alzheimer

III – Personalidades psicopáticas (distúrbio ou perturbação da saúde mental, meio termo entre a loucura e a saúde mental, desajustamento psíquico e social):

1. Paranóide
2. Histeróide
3. Compulsiva
4. Explosiva
5. Esquizóide
6. Ciclóide
7. Perversa
8. Estados Psicopáticos ou Reativos

IV – Neuroses (distúrbios do sistema nervoso, sem caráter patológico):

1. Neuroses vegetativas
 - a) neurastenia
 - b) neurose de angústia
 - c) neurose de medo (medo noturno, de doenças, de morte, etc.)
2. Neuroses estritamente psíquicas
 - a) histeria
 - b) fobias
 - c) neurose obsessiva-compulsiva

V – Loucura moral:

Ausência de sensibilidade moral (ética), de afetividade, imaturidade afetiva, amoralidade, grande perversidade.

VI – Psicopatias sexuais (perversões, desvios ou anomalias do instinto sexual: Krafft-Ebbing, Freud):

1. Sadismo
2. Masoquismo
3. Necrofilia
4. Fetichismo
5. Zoofilia
6. Exibicionismo
7. Voyeurismo
8. Ninfomania (na mulher), Satiriasis (no homem)

9. Gerontofilia e Pedofilia

10. Narcisismo.”

O mais importante grupo ou categoria das denominadas anormalidades mentais são as psicoses, doenças mentais verdadeiras. As personalidades psicopáticas apresentam um distúrbio de saúde mental, perturbação de caráter e de temperamento, e não são doentes mentais, porque estes são somente os psicóticos. Não são alienados mentais, nem mentalmente sadios. São fronteirços, que ficam nos limites entre a saúde mental e a alienação mental. São semi-imputáveis penalmente. As neuroses são consideradas como distúrbios ou alterações importantes do sistema nervoso central, porém sem origem patológica. São simples distúrbios de caráter funcional. Os neuróticos são plenamente imputáveis, pois têm plena capacidade de entendimento, não sendo considerados alienados ou doentes mentais de qualquer tipo.

O louco moral, na compreensão da Criminologia, constitui um tipo perigoso, de extrema violência ou crueldade, situando-se em nível de igualdade com o paranóico, com mania de perseguição. É o retardado ou imaturo da mesma forma que o oligofrênico. Não tem senso moral, sensibilidade, sentimento de solidariedade, piedade, remorso, vergonha ou pudor. Em geral, não gosta de ninguém e não quer que alguém goste dele. Não sente amizade, simpatia e amor. Tem propensão à mentira, à repulsa a qualquer forma de disciplina ou trabalho. Mas tem mantidas, em geral, as suas faculdades de entendimento e de vontade. Em tese, é considerado semi-imputável. Mas se a alteração da personalidade dele for acompanhada ou associada à graves distúrbios do plano ou esfera intelectual e volitiva, passaria à categoria de psicose, doença mental causadora da imputabilidade. Os portadores de psicopatias sexuais formam uma espécie ou tipo de personalidade psicopática. Caracterizam-se pela perversidade sexual, que não representa uma doença mental ou psicose. No entanto, os distúrbios

ou perversões sexuais podem ser, eventualmente, um dos sintomas de uma doença mental, como, por exemplo, demência senil ou esquizofrenia.

A palavra sadismo se inspira na figura do marquês Sade. Caracteriza-se pela relação entre a vontade ou impulso sexual e a violência ou crueldade, com a excitação erótica determinada pela necessidade ou prazer de causar sofrimento e dor a outrem. A palavra masoquismo refere à figura do novelista Sacher Masock que, no século XIX, ocupou-se de tal perversão, descrevendo algumas de suas manifestações, como opostas ao sadismo, próprias do paciente que quer sofrer, quer sentir dor física ou moral, quer ser vítima de violência ou de sofrimento para atingir ou aumentar o seu prazer sexual, submetendo-se a atos aberrantes ou humilhantes. A necrofilia é a atração sexual por cadáveres, é o ato sexual com ou sobre cadáveres. O fetichismo caracteriza-se pela excitação ao prazer sexual em função da vista ou do contacto com uma certa parte do corpo de outro sexo, como a mão, o pé, etc. O exibicionismo é o impulso muito intenso, geralmente do homem para a exibição do órgão genital em local público, comumente para crianças, adolescentes e mulheres. A zoofilia é atração sexual por animal. A sitiríase (no homem) e a ninfomania (na mulher) representam o estado de permanente ou alta excitação erótica, tudo em função do sexo, podendo predispor aos crimes sexuais, inclusive violentos. A pessoa pode ficar cansada de tanto praticar o sexo, porém nunca satisfeita sexualmente. A pedofilia ou gerontofilia são respectivamente, a atração sexual por criança ou por pessoas idosas. O voyeurismo é o prazer sexual pela contemplação da relação ou da atividade sexual, pela vista da nudez alheia, sendo que o perverso pode passar longas horas de binóculo ou escondido atrás de cortinas, por exemplo, para ver se descobre alguém em outro imóvel de habitação desnudado ou atos sexuais, sentindo prazer com este fato. No narcisismo é a excitação pela contemplação do próprio corpo, podendo levar alguém durante horas perante o espelho para contemplar-se.

Entendemos, ainda como Alves (2001, p. 166), que, em relação à criminalidade, os tipos mais perigosos são o paranóico com mania ou delírio de perseguição, o louco moral, o sádico sexual, o epiléptico e o agente por impulso mórbido irresistível. Na doutrina e jurisprudência criminal está assentado que a epilepsia somente é verdadeira psicose ou doença mental por ocasião ou durante a manifestação do ataque convulsivo. Se o agente pratica o crime nesse estado, é considerado inimputável.

3. METODOLOGIA

A metodologia adotada nesta Dissertação foi de análise documental e de pesquisa multidisciplinar, principalmente de peças jurídicas, psiquiátricas e psicológicas.

Procurou-se analisar os documentos a partir do seu teor, objetivos e indicações buscando compreender o tipo de contribuição da Psicologia ao juiz nas decisões criminais.

Para tanto, coletamos laudos técnicos em livros bem como selecionamos outros em secretarias das varas criminais da comarca de Varginha.

A seleção do material disponível incidiu sobre laudos, diagnósticos e pareceres que continha indicações psiquiátricas e/ou psicológicas sobre os delinqüentes, que se apresentavam de forma completa.

São documentos constantes dos processos, utilizados na decisão do juiz criminal.

A pesquisa foi realizada em 155 laudos de processos-crimes em que os delinqüentes tiveram de ser submetidos a estudo social, exames psicológicos, exames psíquicos e exames psicológicos e psíquicos, dos quais foram selecionados 14 que compõem o anexo e que foram analisados.

Especificadamente os itens analisados são: o tipo de instrumento utilizado; que tipo de profissional esteja envolvido; de quem foi a iniciativa quanto à avaliação; qual a finalidade da avaliação; que tipo de delito foi cometido; qual o resultado ou parecer conclusivo; finalmente, se o parecer técnico interferiu na decisão do juiz.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

Apresentamos a esta Dissertação exames psiquiátricos e psicológicos, que se encontram enumerados de 1 a 14.

No caso 1, M.V.O., solteiro, estudante, com 21 anos de idade, foi denunciado por ter cometido a infração do art. 155 do Código Penal, sendo que em companhia de terceiros apoderou-se de um automóvel e ao dirigi-lo com imprudência deu causa a uma colisão de veículos. O juiz faz o delinqüente se submeter a exame de sanidade mental para verificar se é imputável ou não, para efeito de instruir sua sentença.

Trata-se de pessoa acusada de prática de crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal. Para a realização da perícia, participaram um psiquiatra e um psicólogo. O processo é instruído por um parecer não oficial do Prof. P.L., que atesta tratar-se de pessoa portadora de “síndrome esquizofrênica”, tratada por insulina e eletroconvulsoterapia. Referido professor se vale do psicodiagnóstico de Rorschach, apurando “intelectualidade nos limites do normal, francamente negativo e com grande coartação e com ligeiros traços neuróticos”.

O delinqüente é internado na Casa de Detenção, e de lá é precedido para os exames constantes do laudo.

Examinou-se seu estado atual, realizando-se a exame clínico e neurológico. Seu exame psicológico é efetuado pelo Dr. O.O., que elabora o relatório do examinando, submetendo-o às seguintes provas: “1) Prova das Matrizes Progressivas de Raven; 2) Psicodiagnóstico de Rorschach; 3) Estudo de valores de Allport e Vernon.”

A conclusão do psicólogo é a seguinte: “O examinando é pessoa de nível intelectual mediano. As provas indicam a inexistência de psicose ou de lesão cortical. Mostram indivíduo com dificuldade no ajustamento emocional, falando a favor de um

diagnóstico de traços neuróticos da personalidade, e, no momento, de traços depressivos, provavelmente de natureza reativa (C.C.S.)”.

De posse desse exame, o médico-psiquiatra faz o estudo referente à sanidade mental do examinando, concluindo que ele não apresenta nível psicótico, nem é portador de psicopatia ou frenastenia, mas apenas uma pessoa com traços neuróticos na personalidade, portanto plenamente imputável.

Em face disso, o juiz considera o acusado imputável, e o condena como praticante do crime pelo qual foi denunciado.

No caso 2, M.M.M., fez várias operações comerciais e de crédito, as quais vieram configurar infração do art. 186 da Lei de Falência. Nessas condições o juízo da 3ª Vara Cível remeteu processo a Vara Criminal. Considerando ter estado internado por algum tempo para tratamento especializado. O juiz age da mesma forma do caso anterior, submetendo o examinando também a exame de sanidade mental, a requerimento de seu defensor, pelo crime previsto no art. 186 da Lei de Falências, com a finalidade de provar ser pessoa inimputável.

Os exames a que submete procedem de forma recomendada pela técnica pericial na espécie: histórico e antecedentes, descrição, discussão e conclusão. Na descrição, o psiquiatra afirma que não se apurou a perturbação da esfera sensoperceptiva e que a inteligência do examinando está dentro dos limites da normalidade. Na discussão, o mesmo anota que o exame não apurou debilidade mental, nem sintoma de nível psicótico, e que os sintomas são de nível neurótico, com traços depressivos prevalentes, sem comprometimento das capacidades de entendimento e de autodeterminação. Sublinha, ainda, que a neurose depressiva leva, geralmente, a uma hipobulia transitória, que remite posteriormente.

Conclui o laudo que se trata de agente portador de neurose depressiva, portanto, plenamente imputável.

Em face da perícia, o juiz entende ter o acusado responsabilidade penal e condena.

No caso 3, O.F., foi condenado por ter cometido a infração do art. 121 do Código Penal, homicídio. A pena é de 9 anos e seis meses de reclusão. Apenas a psicóloga elabora o laudo requerido pelo advogado do defesa. Tem ela como finalidade examinar se o examinando preenche os requisitos legais para obtenção de progressão de regime no cumprimento da pena. Vale-se ela de entrevistas com ele, pesquisa de seu comportamento carcerário e aplicação de psicotestes ILV, HTP, Wartegg, Zulliger, Desenho Livre e Desenho de Família, que avaliam seu potencial intelectual, personalidade, afetividade e adaptação social.

Conclui que o resultado dos exames é favorável à progressão, desde que o paciente tenha acompanhamento da equipe interdisciplinar, que poderá providenciar o apoio psicoterápico recomendado.

Em face disso, o juiz concede a progressão de regime do fechado para o semi-aberto.

No caso 4, J.F., foi denunciado pela infração do art. 155 do Código Penal, encontra-se preso na cadeia pública de Varginha, porque responde a vários processos que praticou sob efeito de bebidas alcoólicas e foi submetido a exame de dependência toxicológica em processo-crime para verificar se trata de pessoa imputável ou inimputável.

Funcionam os peritos psicólogo e médico-psiquiatra, em face de requerimento feito pelo defensor do examinando, no processo-crime n.º 001/01. Fez-se sua avalia-

ção psicológica, através de entrevistas, pesquisa de seu comportamento carcerário e aplicação de psicotestes realizados através dos meios constantes do próprio laudo psicológico.

Conclui o laudo pericial que o examinando mostra grande dificuldade de abandonar o uso de bebida alcóolica e que recusa a orientação de seus familiares e da equipe interprofissional judicial.

Já seu exame psiquiátrico, ao contrário do psicológico, revela que o examinando mostra grande interesse em abandonar o uso de etílico, mas que não teve sucesso em tentativas anteriores. É dependente de bebidas alcóolicas, “e, sob o estado de embriaguez, se torna incapaz de se autodeterminar”.

Com isso, o juiz não lhe concede a liberdade condicional, embora tenha bom comportamento carcerário, isso porque o delinqüente ainda não apresentou condições para receber o benefício do livramento condicional, porque se encontra no chamado **estado perigoso**, por ser incapaz de se autodeterminar.

No caso 5, E.X.S., foi denunciado no art. 12 da Lei 6.368/76, tráfico de drogas. O examinando é submetido a exame psicológico e psiquiátrico para apurar dependência de drogas - *canabbis sativa* - vulgarmente chamada maconha, a requerimento do advogado de defesa. Responde ele por crime de tráfico de droga previsto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76.

Na avaliação psicológica, a especialista usa os psicotestes referidos na análise de outros laudos, como os de ILV, HTP, Desenho Livre e Desenho de Família, sendo a finalidade da avaliação verificar se o delinqüente é realmente dependente de drogas. No caso positivo, para desclassificar o crime do art. 12 da lei acima referida para seu art. 16.

Conclui ela que a situação psicológica atual do examinando favorece sua fuga no uso de drogas, mas que o mesmo não revela sinais de dependência, embora faça uso diário de maconha, desde a morte de seu pai, há cinco anos.

O exame psiquiátrico do examinando ratifica o exame psicológico, concluindo, também, que ele não apresenta sinais de dependência.

Em face disso, o juiz não desclassifica o crime para o art. 16 da lei supra referida e condena o examinando como praticante do crime de tráfico de drogas previsto no art. 12 da mesma lei.

No caso 6, E.R.S., foi denunciado porque após ingerir grande quantidade de bebida alcoólica, munido de uma faca, penetrou na casa da vítima X e nele desferiu diversas facadas, uma das quais atingiu a vítima na região epigástrica. Há avaliação psicológica e o exame psiquiátrico. O examinando praticou o crime de homicídio qualificado, infringindo, assim, o art. 121, § 2º, do Código Penal. O exame foi requerido pelo advogado de defesa do examinando, e teve a finalidade de obter a progressão de regime fechado para o semi-aberto.

Para a psicóloga, o examinando apresenta quadro esquizofrênico, com indícios de cronificação, e sem condições de discernimento e autodeterminação. É conhecido em sua cidade pelos episódios de agressão e incêndios, e a família não consegue mantê-lo sob controle. Demonstra estar doente há muitos anos, já tendo sido internado por várias vezes em manicômio.

Para os médicos-psiquiatras, o examinando encontra-se em surto psicótico, sem capacidade de discernimento e autodeterminação, havendo relatos de internações desde os quatorze anos de idade. Mostra desorientação, pensamento de conteúdo delirante e dissociado da realidade. É esquizofrênico, sendo recomendado ao juiz sua internação hospitalar.

O juiz acata o laudo, julga a denúncia improcedente e absolve o réu liminarmente, aplicando-lhe medida de segurança e determinando seu internamento em manicômio judiciário.

No caso 7, E.R.X., foi denunciado por homicídio tentado, art. 121 c/c, art. 14 do Código Penal, em virtude de fazer contra sua amasia disparo de arma de fogo. O examinando é acusado por tentativa de homicídio, é submetido à avaliação psicológica e exame psiquiátrico, a requerimento do advogado de defesa, com a finalidade de obtenção de tratamento ambulatorial, por se tratar de pessoa semi-incapaz. A psicóloga não o submete a qualquer teste, mas o examina através de entrevistas, concluindo que ele revela personalidade própria dos doentes epiléticos, dizendo que, se houvesse apoio suficiente, poderia tratar-se ambulatoriamente, mas, como não há, e seu quadro apresenta riscos à sociedade e a si mesmo, sugere seja internado em instituição própria.

Para os médicos-psiquiatras, o examinando apresenta Síndrome Epilética, “com aspectos agressivos, impulsividade e alterações de comportamento, com uso de medicação adequada, sem o controle das crises”.

Conclui o laudo que o examinando é portador de Síndrome Epilética e incapaz de discernimento e de autodeterminação, sugerindo sua internação em hospital psiquiátrico.

Com base no laudo, o juiz declara o delinqüente portador de psicose, absolvendo-o liminarmente, não o remetendo ao julgamento do Tribunal do Júri e lhe aplicando medida de segurança, com seu internamento em hospital psiquiátrico.

No caso 8, J.R.C., matou seu marido e sua cunhada. A examinanda, se submete a exame psiquiátrico anteriormente para apurar seu estado mental, a requeri-

mento de seu advogado, com a finalidade de provar ser a mesma era inimputável, em face de doença mental. Encaminhada a hospital psiquiátrico, o laudo concluiu que se trata de pessoa inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato que cometeu. Em face disso, o juiz a absolve liminarmente, não a encaminhando ao julgamento do tribunal do júri, por entendê-la absolutamente inimputável, e lhe aplica medida de segurança e conseqüente internação em hospital especializado do Estado.

O laudo a que se refere é datado de 29 de outubro de 1993.

A decisão do juiz que a julgou inimputável é de 21 de junho de 1995.

Recolhida ao hospital psiquiátrico, pouco tempo depois seu defensor requereu ao mesmo juiz que a submetesse a exame psiquiátrico no mesmo hospital, procurando obter a declaração da cessação de sua periculosidade. O resultado veio com o laudo n.º 8, onde constata que a examinanda “não apresenta sinais ou sintomas de doença mental propriamente dita, mostrando-se bem, com o seu quadro depressivo melhorando e estabilizado, podendo permanecer no convívio sócio-familiar”.

Em face disso, o juiz declara a cessação de sua periculosidade, passando a examinanda a viver normalmente em sociedade.

No caso 9, H.F.N., foi recolhido à Penitenciária, por ter cometido crime de latrocínio, previsto no art. 157, §3º do Código Penal, em parceria com A.H.S. O examinando comparece para exame especializado por determinação do juiz da vara criminal da comarca.

O laudo pericial revela que se trata de pessoa portadora de desvio caracterológico, isto é, de personalidade psicopática, semi-imputável. Mais ainda: de personalidade psicopática portadora de distúrbio ou perturbação da saúde mental, meio termo entre a loucura e a saúde mental, sendo desajustado psico e social.

Em face disso, o juiz conclui que o delinqüente é pessoa semi-imputável, isto é, um fronteiroço, e o condena à pena de 9 anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 157, § 3º, do Código Penal, e a deduz de um terço, para condená-lo, concreta e definitivamente, a pena de seis anos de reclusão.

No caso 10, M.A.B., foi condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 6.368/776, tráfico de drogas e foi recolhido ao presídio. O advogado recorreu da sentença alegando nulidade do processo. O Tribunal de Justiça, anulou e determinou que fosse realizado o exame de dependência. Vê-se que se trata de exame de dependência toxicológica. Ao ser o delinqüente interrogado pelo juiz, deixou este de perguntar-lhe se era dependente de drogas, o que era obrigatório por lei. Do referido exame resultou o laudo que estamos examinando muitos anos depois, constatando essa peça técnica que, na verdade, ao tempo do crime, era o examinando dependente. Se na época, após seu interrogatório, fosse submetido a exame e constatado que era dependente, o juiz deveria submetê-lo a exame de sanidade mental, no qual poderia ser declarado inimputável ou semi-imputável. Na primeira hipótese, não poderia permanecer preso. Seria internado em manicômio judiciário. Na segunda, ficaria em liberdade, mas submetido a tratamento ambulatorial.

Tendo sido condenado, na segunda sentença, também, como incurso nas penas do art. 12, da Lei n.º 3.638/76, o juiz, inobstante o laudo pericial, concluiu que o examinando não era dependente de uso de drogas, mas, sim, traficante.

No caso 11, H.S.F., estava cumprindo pena em regime semi-aberto, voltando a cometer o delito do art. 155 do CP, por furtar uma bolsa contendo R\$ 80,00 do interior de um veículo. O exame criminológico do réu foi determinado pelo juiz a requerimento de seu advogado.

Em se tratando de exame destinado à progressão do regime, a avaliação do réu foi feita por psicóloga, que realizou seu trabalho mediante entrevistas com o mesmo, pesquisa de seu comportamento carcerário e aplicação de psico-testes que avaliaram seu perfil psicológico.

O exame revela organização normal da personalidade do examinando e baixo potencial intelectual. Constata que ele já esteve cumprindo pena em regime semi-aberto, mas não aproveitou a oportunidade de apresentar uma conduta responsável, tendo sido preso novamente, e que sua família demonstra descrédito quanto à sua recuperação social, razão pela qual foram frustradas todas as tentativas de ajuda.

Conclui que não está apto para progredir de regime, pelo que o MM. Juiz não acolheu seu pedido.

No caso 12, H.R.A., foi condenado por infringir o art. 16 da Lei 6.368/76, usuário. Sendo reincidente cumpriu pena na cadeia pública. Foi o examinando submetido a exame de dependência toxicológica por dois médicos psiquiatras, a requerimento de seu defensor.

Entendem os especialistas que ele comparece às entrevistas em condições de higiene compatível com seu meio sócio-econômico, e, ainda, orientado, lúcido, com pensamento normal, não apresentando sinais de dependência toxicológica ao exame clínico e nenhuma alteração psicopatológica.

Sugerem seu encaminhamento à ABRAÇO – Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas de Varginha – o que poderá ocorrer através da equipe interprofissional do juízo.

O MM. Juiz concedeu ao réu a progressão de regime fechado para o semi-aberto.

No caso 13, H.R.A., brasileiro, casado, motorista, foi denunciado no art. 16 da Lei 6.368/76, por encontrar droga em sua residência. Foi o examinando submetido a exame de dependência toxicológica pelo psicólogo e por dois médicos psiquiatras, por determinação do juiz, a requerimento de seu defensor.

O psicólogo realizou seu trabalho mediante entrevistas com o réu, pesquisa de seu comportamento carcerário e teste de personalidade.

Entendeu ele que o examinando revela potencial intelectual em nível médio, capacidade de organização e para o trabalho. É fútil, preocupado com a aparência e com o “status” social, mostra-se confuso, não aproveita seu potencial intelectual, reage de forma pueril e revela dificuldade no relacionamento familiar e social.

O laudo pericial sugere ao juiz sua inclusão no programa de atendimento da ABRAÇO – Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas de Varginha – que se encarregará de fiscalizar suas atitudes, além de oferecer ajuda psicológica, sendo que a família ainda lhe oferece apoio e acolhida.

Conclui o especialista que necessita de tratamento psicológico para se enquadrar às regras comunitárias.

Em face disso, o MM. Juiz concedeu ao réu a progressão de regime fechado para o semi-aberto, com as cautelas recomendadas pelos especialistas, principalmente tendo levado o psicólogo à conclusão de tratar-se de sujeito capaz para competir no mercado de trabalho e para suprir as necessidades familiares.

No caso 14, I.F.A., brasileiro, aposentado, foi denunciado por ter agredido a integridade física de seu irmão, previsto no art. 129, § 2º do Código Penal. O examinando foi submetido a exame de sanidade mental por determinação do MM. Juiz, a requerimento de seu defensor.

A psicóloga judicial realizou seu trabalho mediante entrevistas com o réu na cadeia pública local, entrevistas com seus familiares e consultas com médico psiquiatra do Núcleo de Saúde Mental da Prefeitura de Varginha.

O médico psiquiatra verificou que o examinando sofre de esquizofrenia, caracterizada por distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção e por afeto inadequado, embora sua capacidade intelectual e a consciência estejam normalmente mantidos.

Conclui o laudo que o réu apresenta comprometimento da saúde mental, com incapacidade para discernimento e autodeterminação, necessitando urgente de internação psiquiátrica por tempo indeterminado.

O laudo foi acolhido pelo MM. Juiz, que determinou o internamento do examinando em manicômio judiciário por tempo indeterminado, não o julgando, portanto, como praticante do crime, por ser inimputável.

INICIATIVA	- Juiz; - Advogado.
INFLUÊNCIA	- Fornecer ao juiz um conjunto de informes que lhe permitirá realizar o exame pormenorizado da personalidade do agente para efeito de sua decisão criminal sobre progressão de regime.
PARECER CONCLUSIVO	- O número 1: Favorável a progressão de regime com acompanhamento da equipe interdisciplinar;
INTERFERÊNCIA NA DECISÃO	1- Sim; 2- Não.

EXAME TOXICOLÓGICO

NÚMERO DE LAUDOS	- 5 laudos analisados.
TIPOS DE PROFISSIONAIS	- Assistente social; - Psicóloga judicial; - Psiquiatra.
AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA	- Entrevista com o examinando; - Aplicação de testes (HTP, INV, Zulliger, Wartegg, Desenho de Família e Desenho Livre); - Consultas clínicas realizadas por médico-psiquiatra.
FINALIDADE	- Investigar cientificamente a personalidade do delinqüente para efeito de decisão criminal.
INICIATIVA	- Advogado.
INFLUÊNCIA	- Fornecer ao juiz um conjunto de informes que lhe permitirá realizar o exame pormenorizado do agente para efeito de decisão sobre sua conduta criminal causada por feito de uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.
PARECER CONCLUSIVO	- O número 1: Agente, dependente de etílicos, sobre estado de embriaguez se torna incapaz de auto se determinar, sendo necessário novo acompanhamento da equipe interprofissional em estado de liberdade. - O número 2: Agente que faz uso de drogas, mas não apresenta sinais de dependência. - O número 3: Agente que faz uso de drogas e apresenta sinais de dependência. - O número 4: Agente que faz uso de drogas, mas não apresenta sinais de dependência. - O número 5: Agente que faz uso de drogas e apresenta sinais de dependência.
INTERFERÊNCIA NA DECISÃO	1- Sim; 2- Sim; 3- Não; 4- Não; 5- Sim.

QUADRO DEMONSTRATIVO

CATEGORIAS DE ANÁLISE	PROFISIONAL ENVOLVIDO	INICIATIVA DA AVALIAÇÃO	FINALIDADE DA AVALIAÇÃO	PARECER	INTERFERÊNCIA NA DECISÃO?
Caso 1	Psicólogo Psiquiatra	Advogado	Sanidade mental	Personalidade neurótica	Não
Caso 2	Psicólogo Psiquiatra	Advogado	Sanidade mental	Neurose depressiva	Não
Caso 3	Psicólogo	Advogado	Criminológico	Orientação de equipe interdisciplinar e de acompanhamento psicológico	Sim, progressão de regime de cumprimento da pena
Caso 4	Psicólogo Psiquiatra	Advogado	Toxicológico	Dependente de bebidas alcólicas e, sob o estado de embriaguez, se torna incapaz de se autodeterminar	Sim, o juiz não lhe concedeu a liberdade condicional
Caso 5	Psicólogo Psiquiatra	Advogado	Toxicológico	Não apresenta sinais de dependência de droga	Não
Caso 6	Psicólogo Psiquiatra	Advogado	Sanidade mental	Esquizofrenia	Sim, absolvição do réu e seu internamento em hospital de custódia por ser inimputável
Caso 7	Psicólogo Psiquiatra	Advogado	Sanidade mental	Portador de síndrome epiléptica, sem manter o controle das crimes	Sim, aplicação de medida de segurança, com o internamento do réu no hospital de custódia, por ser inimputável
Caso 8	Psicólogo Psiquiatra	Advogado	Sanidade mental	Cessaçao de seu estado perigoso, passando a viver normalmente na sociedade	Sim, se antes do exame, o juiz a entendeu doente mental, determinando seu internamento em estabelecimento psiquiátrico oficial, o juiz não a considerou mais doente mental, passando a examinanda a viver normalmente na sociedade
Caso 9	Psicólogo Psiquiatra	Advogado	Sanidade mental	Agente portador de desvio caracterológico, semi-imputável (personalidade psicopática)	Sim, considerou o juiz o réu pessoa semi-imputável
Caso 10	Psicólogo Psiquiatra	Advogado	Toxicológico	Não é dependente	Não
Caso 11	Psicólogo	Advogado	Criminológico	Não está apto	Não
Caso 12	Psiquiatra	Advogado	Toxicológico	Não é dependente	Sim, progressão de regime fechado para o semi-aberto
Caso 13	Psicólogo Psiquiatra Assistente Social	Advogado	Toxicológico	Necessita de tratamento psicológico	Sim, progressão de regime fechado para o semi-aberto
Caso 14	Psicólogo Psiquiatra Assistente Social	Advogado	Sanidade mental	Esquizofrenia	Sim, internamento do réu em manicômio judiciário por tempo indeterminado, por ser inimputável

O perito, em laudo técnico, faz um relatório das perícias, tendo como objetivo principal o diagnóstico, influenciando, sem dúvida, as decisões dos juízes criminais.

Os exames de sanidade mental, criminológico e toxicológico são realizados por profissionais da equipe interdisciplinar, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, registrados nos conselhos e regimes competentes.

É feita inicialmente uma entrevista de anamnese com o detento pela psicóloga judicial.

Em seguida, são feitos testes que avaliam o nível intelectual.

O trabalho se desenvolveu da seguinte forma:

Exame de sanidade mental

a. Observação diária nas dependências na cadeia pública pela psicóloga lotada naquele estabelecimento e aqui credenciada.

b. Várias entrevistas com o detento realizadas pela mesma profissional.

c. Observação e entrevista do ponto de vista psicológico com familiares, também desenvolvidas pela citada profissional.

d. Observação, pela psicóloga da cadeia, da interação do detento com colegas, funcionários e família, durante as visitas e em diversos momentos.

e. Entrevista de anamnese com o detento, realizada pela psicóloga judicial.

f. Aplicação de bateria de testes, pela psicóloga judicial, os quais I.N.V., Zulliger, H.T.P., Desenho livre, que avaliam nível intelectual, estrutura de personalidade, caráter, socialização, agressividade, integração social, afetividade, sexualidade e aspectos inconscientes: constando todos em arquivo e estando à disposição para análise, guardados os aspectos éticos.

g. Entrevista social com a família do detento para elaboração do diagnóstico psicossocial, realizado pela assistente social judicial.

h. Anamnese e exame clínico e psiquiátrico para diagnóstico e tratamento se necessário, realizado no serviço de saúde mental da prefeitura municipal de Varginha, pela

psiquiatra credenciada, estando todo o teor do exame registrado em pronturário e a disposição, guardados os aspectos éticos.

i. Reuniões com os membros da equipe para discussão e análise de pareceres individuais e conclusão, com confecção dos laudos.

Exame criminológico é realizado:

a. Entrevista com o réu.

b. Pesquisa de seu comportamento carcerário.

c. Aplicação de testes (INV, HTP, Wartegg, Zulliger, Desenho livre e Desenho de família), que avaliam o potencial intelectual, personalidade, afetividade, e adaptação social, pela psicóloga judicial.

d. Entrevista com a família do réu.

Exame toxicológico:

a. Avaliação psicológica.

b. Entrevista com o réu.

c. Aplicação de psicotestes referidos na análise de outros testes, como ILH, HTP, Desenho livre e Desenho de família pela psicóloga judicial.

d. Exame psíquico realizado através de consultas clínicas ao sentenciado, por psiquiatras.

5. CONCLUSÃO

Foram classificados os caminhos pelos quais devem passar o juiz para proferir suas decisões, valendo-se, em muitos casos, das contribuições da psicologia e da psiquiatria.

O trabalho técnico, elaborado por peritos, através de laudos, sem dúvida influi, em regra, de forma decisiva, nas sentenças do juiz. E isso porque o psicólogo dá ao juiz uma visão psicológica sistemática das causas endógenas e exógenas da criminalidade, fornecendo-lhe dados de grande importância. Da mesma forma, o psiquiatra, que é o especialista em saúde mental e tem como fim medir o grau de responsabilidade do delinqüente, proporciona ao julgador elementos de grande valia.

A perícia psiquiátrica, em matéria criminal, tem como objetivo principal, estabelecer o diagnóstico médico, o estado mental do paciente no momento da ação e o prognóstico social, isto é, indicar, do ponto de vista psiquiátrico, a periculosidade do paciente, não alterando o curso da investigação, que estabelece a culpabilidade do agente.

Devemos conhecer o homem, de forma direta e profunda e não ficarmos adstritos a fichas pré existentes. Faz-se necessário uma equipe formada por profissionais das diversas áreas de conhecimento, ou seja, o psicólogo, o médico e o advogado.

Para a progressão do regime, o juiz, de posse de um conjunto de informações fornecidas por esses profissionais, estará apto a examinar a personalidade do autor do fato supostamente criminoso, os motivos íntimos destes determinantes, o conhecimento do seu caráter, bem como o dos elementos exógenos que influenciaram a ação.

Entretanto, não ficará o juiz adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. E sentenciará em condições de fazer uma justiça melhor, absolven-

do ou condenando o réu, aplicando-lhe a pena ou a medida de segurança necessária, conforme o caso, nos termos da lei penal.

Aplicada a medida de segurança, ocorrerá a internação do réu em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico ou, na falta desses, em outro estabelecimento ou tratamento ambulatorial.

Na eventual execução da pena, buscará o melhoramento moral do presidiário, promovendo sua reabilitação e reinserção na sociedade.

5.1 Recomendação para Futuros Trabalhos

As reflexões contidas nesta Dissertação revelam que é oportuno que se apresentem sugestões que possam contribuir para a realização de projetos relacionados com as ciências sociais, criminológicas e de Direito Penal, que possam dar ao juiz criminal meios propícios para a formação de sua convicção na elaboração de suas sentenças:

1. Integração da disciplina de Psicologia Forense nas Faculdades de Direito.
2. Criação, em regiões de cada Estado do Brasil – na impossibilidade de fazê-lo em todas as comarcas – de Comissões Criminológicas, que possam levar valiosa contribuição à mudança da estrutura e funcionamento do Sistema Penitenciário Brasileiro e à Justiça Criminal, sendo essas Comissões integradas por equipes interdisciplinares constituídas por técnicos em ciências humanas.

Essas Comissões seriam compostas por assistentes sociais, sociólogos, médico-psiquiatras, psicólogos e criminologista, isso porque o controle da criminalidade não se faz só por medidas repressivas isoladas, mas pela conjugação da prevenção, tratamento e repressão.

Sua obrigatoriedade se sustenta no fato de que todo fenômeno criminal é uma forma de conduta, um modo particular de comportamento, cujos motivos devem ser investigados.

3. Programa de ação psico-social, que possa assegurar a defesa da sociedade e também a proteção do delinqüente.

6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ABI-ACKEL, Ibrahim. **Jornal Estado de Minas**, Seção Nacional, 11 de março de 2001.

ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia Judiciária**, Arménio Amado – Editor, Suc. Ceira: Coimbra, 1981.

_____. **Psicologia Judiciária**, Livraria Acadêmica Saraiva & Cia – Editora: São Paulo, 1946.

ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1986.

ALVES FILHO, Francisco. **Revista ISTOÉ**, 24 de janeiro de 2001, n.º 1634.

AMARAL, Jucid Peixoto do. **Manual do Magistrado**, Editora Forense: Rio de Janeiro, 1992.

AZEVEDO, Noé. **As Garantias da Liberdade Individual em Face das Novas Tendências Penais**. Editora Saraiva: São Paulo, 1936.

BRAGA, Otaviano. **Noções de Criminologia**. F. Briguiet & C. – Editores: Rio de Janeiro, 1917.

CAMPOS, Arruda. **A Justiça a Serviço do Crime**, Editora Saraiva: São Paulo, 1959.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do Direito**, Trad. de Pinto de Aguiar, Livraria Progresso Editora: Salvador, 1957.

_____. **La Miseria del Proceso Penal**. Trad. de Sentís Melento: Buenos Aires, 1959.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame Criminológico**. Editora Jurídica e Universitária Ltda: Rio de Janeiro, 1972.

_____. **Criminologia**. Editora Forense, Vol. 1, tomo I: Rio de Janeiro, 1982.

DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à Psicologia**. Editora Afiliada: São Paulo, 1983.

FERRI, Enrico. **Sociologia Criminal**. Trad. Francesa, Paris, 1905.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Antijuridicidade**, revista Forense, Vol 208: Rio de Janeiro, 1964.

GAROFALO, Raffelle. **Criminologia**. Versão portuguesa com prefácio de Júlio de Matos, Editora Teixeira e Irmãos – Editores, 1895.

GOULART, Henny. **Penologia I**, Editora Brasileira de Direito Ltda: São Paulo, 1979.

GRILLO, Cristina. **Jornal Folha de São Paulo**, 22 de abril de 2001.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como Aplicar o Direito**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1994.

INGENIEROS, José. **Criminologia**, 6ª edición, Buenos Ayres, Rosso, 1916.

Jornal Estado de Minas, Seção Gerais, 1 de abril de 2001.

Jornal Estado de Minas, Opinião, 17 de maio de 2001.

Jornal O Globo, Seção O País, 22 de abril de 2001.

KAUFMANN, Armin. **Teoria da Norma Jurídica**. Editora Rio: Rio de Janeiro, 1954.

LANDRY, Michel. **O Psiquiatra no Tribunal**, Editora Pioneira – EDUSP: São Paulo, 1976.

LEONI, Aramato. **Dilinquente abituale, professionale e per tendenza**, in Enciclopédia Forense: Milão, 1958.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia Jurídica**, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1999.

LOMBROSO, Cesare. **L'Homme Criminel**. 2ª Edição, Francesa: Paris, 1895.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**, Vol II, Revista Forense: Rio de Janeiro, 1958.

_____. **Direito Penal Científico (Criminologia)**, Editora José Konfino: Rio de Janeiro, 1977.

LYRIO, Odilon Mendes. **Senso Crimiológico**, Livraria Del Rey Editora: Belo Horizonte, 2000.

MALATESTA, Errico. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Trad. de J. Alves de Sá: Lisboa, 1911.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. Malheiros Editores: São Paulo, 1993.

MAXWELL, J. **O Crime e a Sociedade**. Livrarias Aillaud e Bertrand: Lisboa, s/d.

MELLO, Lydio Machado de. **Manual de Direito Penal**, Serviço Gráfico da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais: Belo Horizonte, 1953.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**, Atlas: São Paulo, 1987.

MORAIS, Paulo Heber e LOPES, João Batista. **Da Prova Penal**. Editora Julex Livros Ltda: Campinas, s/d.

NOGUEIRA, Paulo, **Em Defesa da Vida**, Saraiva: São Paulo, 1995.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**, Vol. 1, Editora Saraiva: São Paulo, 1985.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política Criminal e Alternativas à Prisão**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1996.

OLIVEIRA, Marcius Geraldo Porto de. **Dano Moral**, Editora de Direito Ltda: São Paulo, 1999.

PAOLI, Artur. **Diálogo da Libertação**, Edições Paulistas: Lisboa, 1973.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Vol. II, Parte Especial, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000.

Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal. Governo do Estado de Minas Gerais. Secretaria de Estado e da Justiça: Belo Horizonte, Vol. 4, dez/1997.

RIBEIRO, Sérgio Nogueira. **Crimes Passionais**, Editora Itambé S/A: Rio de Janeiro, 1975.

ROCHA, Ubirajara. **A Face Trágica das Prisões**, Serviço Gráfico de Segurança Pública de São Paulo: São Paulo, 1968.

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Do Crime**, Editora BED: São Paulo, 1980.

SALLES, José Bento Teixeira de. **Jornal Estado de Minas**, Seção Espetáculo/Opinião, 5 de janeiro de 2001.

SANTOS, J. W. Seixas. **Síntese Expositiva de Criminologia**, Livraria Jurid. Vellenich Ltda: São Paulo, 1973.

SILVA, Evandro Lins e. **Folha de São Paulo**, Caderno MAIS! 11 de março de 2001.

SILVA, Oliveira e. **Um Homem se Confessa (Memória de um Juiz)**, Edições Borsoi: Rio de Janeiro, 1961.

SZNICK, Valdir. **Delito Habitual**, Editora Forense: Rio de Janeiro, 1987.

TENÓRIO, Oscar. **Revista de Jurisprudência do Estado de Guanabara**, vol. 7, p. 11: Rio de Janeiro, 1964.

VALDEZ, Carlos Garcia. **Comentários a la Legislación Penitenciaria**, 2ª edição, Editora Civitas: Madrid, 1982.